EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC

Art. 4°- É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado. (Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, Lei 6.745/85)

Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada.

Mandado de Segurança Coletivo com pedido liminar.

SINJUSC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical inscrita no CNPJ sob n. 80.151.087/0001-37, com sede na Avenida Mauro Ramos, n. 448, Centro, CEP 88.020-300, em Florianópolis/SC, neste ato representado pelo seu Presidente LAERCIO RAIMUNDO BIANCHI, brasileiro, casado, portador do CPF 465.046.059-04, RG n. 1.333.638, residente e domiciliado na Rua Rio das Antas, 622, Centro, Fraiburgo-SC, CEP: 89.580-000 e

SINDOJUS-SC, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical inscrita no CNPJ n° 20.264.876/0001-52, com sede na Rua Franklin Maximo Pereira, 228, Centro, Itajaí (SC), neste ato representado pelo seu Presidente, Cesar Rubens Deschamps, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 068.784.079-15, portador do RG n° 79879 SSP/SC residente e domiciliado Rua Floriano Peixoto, 84, apto. 101, Cabeçudas, Itajaí-SC,

Substituindo todos os seus filiados que participam das escalas de plantões e sessões dos tribunais dos júris, por seu procurador Carlos Alexandre Carvalho Silva, OAB/SC 21.709/SC, com escritório profissional localizado na Rua Luiz Valendowski, 670–Sala 02–Porto Belo/SC–CEP: 88.210-000 – Fone: (47) 3369-4300, onde recebe intimações,

2

contra:

Advogado OAB/SC 21709

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislações aplicáveis à espécie, ajuizar a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada,

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com sede na Av. Osmar Cunha, n. 220, Centro, em Florianópolis/SC, em decorrência dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os Sindicatos autores, entidades sem fins lucrativos, são dotadas de autonomia administrativa e congrega todos os servidores públicos civis do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, inclusive aposentados, conforme demonstrado no Estatuto Social, cuja cópia segue anexa.

Por força de disposição da Carta Magna, tem legitimidade, tanto para atuar como substituto processual ou representante processual, independentemente de expressa autorização.

Deveras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possibilita-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, senão vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entende que a substituição processual sindical – prevista no art. 8º, III – é a mais ampla, de

modo a prescindir da autorização exigida aos entes associados em geral pelo art. 5º, XXI, da CRFB/1988, e a abranger todos os membros da categoria:

"Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, não parece, efetivamente, espécie, deixar possível, na de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria dos servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade representar seus filiados. judicial extrajudicialmente, depende da expressa autorização," (STF, Pleno, MI 3475/40, Rel. Min. Néri da Silveira, in Revista LTr 58-09/105, set. 94).

Este entendimento restou definitivamente assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no ano de 2006, ocasião em que houve uma série de julgamentos, nos quais se proclamou que o art. 8º, III, da CRFB/88, assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos individuais de seus integrantes (STF, Pleno, 193.503/SP, RE 193.579/SP, RE 208.983/SC, RE 210.029/RS, 211.874/RS, RE 213.111/SP e RE 214.668/ES, cf. "Sindicato e Substituição Processual – 3", in INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, n. 431. 12/16 jun. 2006. Disponível em: http://www.stf.jus.br/noticias/informativos/anteriores/info431.asp. Acesso em: 5.8.2014).

Neste diapasão:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS **INTERESSES COLETIVOS** OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo

liquidação e a execução d os créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 193503 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 12/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe - 087 Divulg. 23.8.2007 Public 24.8.2007 DJ 24.8.2007 PP-00056 Ement Vol-02286-05 PP-00771)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no mesmo sentido, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Recurso especial oposto contra acórdão que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade ativa, declarando a autora carente de ação, por exigir autorização expressa de cada associado, não considerando a existência de deliberação em assembléia geral.
- 2. A associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando que conste o estatuto.
- 3 Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o/a sindicato/associação para propor ação repetitória de indébito, independentemente de autorização dos associado/sindicalizados е da relação nominal tratar de direitos individuais destes. por se homogêneos.
- "Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada." (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)
- "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada

substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)". (REspnºs: 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini)

- "Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos." (REsp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)
- "Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes." (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)
- "Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de associados, para impetrar mandado segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º. XVIII. da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF." (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. Gilson Dipp)
- "Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF." (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)
- 4. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF (RE nº 141733, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 193382, Rel. Min. Carlos Velloso). (REsp nº 950.278 SC (2007/0108307-9), Relator: Ministro José Delgado)".

Impende enfatizar que há autorização assemblear para o ingresso desta demanda, conforme cópia da ata de assembleia em anexo.

Por derradeiro, gize-se que na presente ação os Sindicatos Autores estão substituindo todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário Catarinense que fazem e/ou fizeram horas extraordinárias (além das sete horas diárias), seja em razão dos plantões, seja



em razão das sessões de julgamentos, das sessões dos tribunais dos júris, visto que estão com seus direitos violados pelo réu através de resoluções do Poder Judiciário Catarinense e do Conselho da Magistratura Catarinense que coíbem o pagamento das horas extras devidas e horas de sobreaviso, ou pagam valor aquém do que deveria ser pago (gratificação das sessões de julgamentos do Tribunal de Justiça, dos Tribunais do júri, pois não considera o valor real da hora recebida por cada servidor, não acresce o adicional mínimo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e tampouco considera as horas noturnas), ou, o que é pior, compeliram alguns dos substituídos a permanecer no recinto dos Fóruns nos sábados, cumprindo expediente além de sua jornada de trabalho, sem haver qualquer contraprestação financeira.

1.2 - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Por força de disposição constitucional, verifica-se que é de competência privativa dos Tribunais o provimento dos cargos necessários à administração da Justiça, vale dizer, dos cargos da magistratura, de suas secretarias e de seus serviços auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 96. Compete privativamente:

- I aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confianca assim definidos em lei:
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Não é demais registrar que a exceção contida na parte final alínea "e" do inciso I, do artigo 96, da Carta diz respeito ao concurso público e não à competência fixada na primeira parte do dispositivo, pois a nomeação dos cargos em comissão no âmbito de cada Tribunal encontra-se também na órbita das suas atribuições.

Na mesma esteira, dispõe o Ato Regimental 01, de 15.02.1989, do TJSC:

Art. 6º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça prover nos termos do artigo 96, inciso I, letra e, da Constituição, os cargos necessários à administração da Justiça, expedindo o Presidente os respectivos atos.

Como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo, o Estado de Santa Catarina, por meio do seu corpo jurídico de procuradores, é o ente dotado de personalidade jurídica para representar e defender seus interesses, quando o ato questionado for de autoria deste (Apelação Cível nº 2007.050908-0, Rel. Des. Rui Fortes).

II - DOS FATOS

Como é cediço, conforme expressa disposição constitucional são aplicáveis aos servidores públicos os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB art. 39, § 3º).

O caput e o inciso XVI do art. 7 da CRFB/1988 por sua vez dispõem que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Verifica-se, pois, que os servidores públicos de todas as esferas de Poder têm direito ao pagamento de horas extras e de horas de sobreaviso, visto que o serviço extraordinário deverá ser pago e com adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora normal. Gize-se que se trata de norma constitucional auto-aplicável!!!!!

Aliás, nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 7°, XVI, da CF, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. (AI 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2012.)

A Constituição Estadual é por demais clara quando

Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

 (\ldots)

enfatiza:

STF:

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;

Consoante se observa a Constituição Estadual também assegura aos Servidores Públicos, o direito à remuneração do serviço extraordinário com o acréscimo de 50% ao valor do labor da hora normal vinculada aos vencimentos, princípio constitucional não respeitado pela parte ré e, notadamente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Vale trazer à baila o teor da Súmula Vinculante n.º 16 do

Os arts. 7º, IV, e 39 § 3º (redação da EC n. 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Não bastasse isso, no caso dos servidores públicos/serventuários do Poder Judiciário Catarinense, ora substituídos, verifica-se que são aplicáveis as disposições do Estatuto dos Servidores

Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985).

Dentre as normas aplicáveis de referida lei colacionam-se os seguintes artigos:

Art. 85 – São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função de confiança, (§ 1°, art. 3°);

II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva (art. 3°):

III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1°, art. 23);

IV - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;

V - pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - natalina;

VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO), e com risco de vida;

VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Art. 86....

§ 3° - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei n° 6.800, de 23.06.86) [leia-se 50% em razão da alteração decorrente da norma auto aplicável da CRFB/1988]

Art. 89 – A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%), observado o disposto no artigo 30 deste Estatuto.

- § 1° A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 6.800, de 23.06.86)
- § 2° O acréscimo nos vencimentos previsto neste artigo será concedido na forma do regulamento próprio

Art. 23 – O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica. Art. 30 – Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte (art. 89).

Enfatizamos novamente, o contido no art. 4º, do Estatuto de Regência dos Servidores do Estado de Santa Catarina:

Art. 4°- É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado. (Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina)

Também é oportuno registrar que a Lei Complementar n° 28, de 11.12.89, em seu art. 2°, define o servidor público civil, de modo a deixar claro que os artigos supracitados são aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário Catarinense, senão vejamos:

Considera-se Servidor Público Civil, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário, investido em emprego ou cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos Poderes Legislativo, Executivo e <u>Judiciário</u>.

(Grifei)

Não bastasse as disposições legais constitucionais e infraconstitucionais supracitadas para corroborar o direito dos ora substituídos (todos os servidores do Poder Judiciário Catarinense que estão de algum modo fazendo horas extraordinárias), verifica-se que a Lei Complementar Estadual n 389/2007, em seu artigo 1º, inseriu o texto no parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n. 90/1993, reconhecendo e corroborando com o direito à gratificação por horas extraordinárias (em que pese ter feito em valor inferior ao que efetivamente deveria ser pago, ou seja, considerando o valor da hora de cada servidor acrescida de adicional não inferior a 50% do respectivo valor). Colaciona-se referido dispositivo legal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 389, de 25 de julho de 2007

Procedência: Tribunal de Justiça

Natureza: PLC. 28/07 DO: 18.159 de 09/07/07

Altera o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1993; que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

Parágrafo único. A gratificação paga aos servidores no tocante a serviços prestados além do expediente normal de trabalho corresponderá ao valor mensal fixado para o nível FG-3 constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar."

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2007

De outro norte, verifica-se que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Conselho da Magistratura Catarinense regulamentaram plantões nas atividades judiciárias compelindo servidores (sejam Técnicos Judiciários Auxiliares, sejam Analistas - cargos de nível superior -, sejam Oficiais de Justiça e Avaliadores – incluindo os Oficiais de Justiça, que ingressaram antes da alteração da nomenclatura e da mudança para cargo de nível superior, Oficiais da Infância e Juventude e Assistentes Sociais) a trabalharem além das horas diárias que deveriam fazer (oito horas com intervalo e/ou sete horas ininterruptas), inclusive em horário noturno, recesso forense e em feriados e aos finais de semana (incluindo o dia de descanso semanal remunerado) sem a devida e correta contraprestação pecuniária a que fazem jus (horas extras, hora de sobreaviso e adicional noturno) (RESOLUÇÃO N. 12/2010–CM; RESOLUÇÃO CM N. 6 DE 9 DE JUNHO DE 2014, RESOLUÇÃO GP N. 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, Resolução n. 1/1985-GP, de 5 de setembro de 1985; Resolução n. 36/1998-GP, de 16 de dezembro de 1998, com redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 32/2004-GP, de 1º de dezembro de 2004; Resolução n. 13/2010-CM, de 6 de dezembro de 2010; Resolução TJ n. 25, de 4 de setembro de 2013; Resolução n. 11/2013-CM, de 27 de novembro de 2013; ATO REGIMENTAL N. 124/2013-TJ).

Como é cediço, fixaram dias de folgas em relação aos dias dos finais de semana e dias de recesso forense, cujo gozo de folgas foi restringido primeiramente ao gozo de um dia para cada plantão semanal em

atendimento ao contido no art.4º da Resolução 06/02-CM, de 04 de novembro de 2.002 (Art. 4º – Os servidores que participarem do plantão semanal terão direito a um dia de folga, a ser gozado oportunamente, observado o critério fixado pelo juiz da vara em que estiver lotado, quando for o caso), posteriormente concedido 02 (dois) dias de dispensa para cada plantão semanal (Art. 6º, da Res. 12/2010 e Manual do Sistema de Concessão e Gozo do Plantão Judiciário) a partir da Resolução 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2.010 (Art. 6º). Recentemente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Conselho da Magistratura Catarinense lavrou resolução compelindo alguns dos servidores (TJA's e Analistas) a permanecerem nos Fóruns aos sábados para que os beneficiados pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional assinem os respectivos livros (RESOLUÇÃO CM N. 12 DE 8 DE SETEMBRO DE 2014).

Da Resolução 12/2014, que instituiu o cumprimento do expediente pelo Servidor no final de semana (sábados), destaco:

RESOLUÇÃO CM N. 12 DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui o plantão semanal para atendimento aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional (art. 78, § 2°, "c", do Código Penal; art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; e art. 132, § 1°, "b", da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984).

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando as determinações constantes do Provimento n. 8, de 17 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, e a decisão proferida no Pedido de Providências n. 2014.900081-7,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o plantão semanal, com funcionamento aos sábados, das 14 às 16 horas, para que os beneficiados pelos institutos da suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, previstos no art. 77 do Código Penal, no art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no art. 131 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de

1984, possam cumprir a obrigação de informar ou justificar as suas atividades.

Parágrafo único. O regime de plantão semanal não exclui o atendimento aos beneficiados durante o expediente forense...."

Convém enfatizar, Doutos Julgadores, que este expediente será realizado por servidor ou servidora plantonista que, de forma vulnerável e solitária no interior do Fórum, atenderá pessoas que sofreram condenações das mais variadas, drogas, homicídios, estupros, etc, situação por demais perigosa e constrangedora a que serão expostos os servidores do Judiciário Catarinense.

Conforme se infere do silogismo até aqui exposto os substituídos estão tendo o direito ao recebimento de horas extras violados pelas resoluções, na parte que os obriga a trabalharem em horas extraordinárias (além do horário normal de trabalho) sem a retribuição financeira correlata, em total desrespeito à CRFB/1988, nossa Carta Magna, à Constituição Estadual de Santa Catarina, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina e à LC n. 389 de 2007.

Aliás, tais resoluções sob este prisma, com a máxima vênia, são inconstitucionais.

Vale ressaltar que resolução não é lei, de modo que não pode inovar fixando dias de folgas em vez do devido pagamento pecuniário.

Também é oportuno enfatizar que atualmente as comarcas funcionam 24 (vinte e quatro) horas e os ora substituídos, que estão escalonados, voltam para casa, porém continuam de plantão e, por conseguinte, têm que desenvolver atividades além do expediente normal de trabalho, de modo que fazem jus ao percebimento de uma gratificação pelas horas extras realizadas e por estarem de sobreaviso.

Também não se pode olvidar que o réu através das referidas resoluções que fixaram plantão judiciário (diário e/ou semanal) e, notadamente, a Resolução CM n. 12 de 2014, passou a desrespeitar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário Catarinense, ora substituídos.

Nesse passo, não se pode olvidar que há coibição de que os trabalhos extraordinários ultrapassem 50% a mais de horas de trabalho, de modo que nos finais de semana, ou seja, em dois dias eles terão trabalhado 48 horas, sendo três horas de forma presencial no fórum. Assim, ocorre o absurdo de impor aos substituídos o dobro de sua jornada e sem pagar o que é devido a título de horas extras e horas de sobreaviso.

No âmbito do E. Tribunal de Justiça, a matéria é regulamentada no Ato Regimental n. 124/2013-TJ, de 04 de setembro de 2.013, assim disposto em relação aos Servidores:

Art. 6º Os arts. 4º e 5º do Ato Regimental n. 107/2010— TJ, de 15 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por <u>servidor efetivo ou comissionado</u>, lotado na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, devendo esta comunicar à Coordenadoria dos Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de oficial de justiça para o cumprimento das decisões proferidas em regime de plantão, o servidor plantonista entrará em contato com o Diretor de Cadastro e Distribuição Processual para as providências cabíveis. (NR)"

"Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a divulgação da escala de plantão no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), no link "Plantão Judiciário", e no Diário da Justiça Eletrônico. (Grifei)

Frise-se que devem ser pago horas extras e horas de sobreaviso, visto que os substituídos devem ficar com o celular em mãos, não podem viajar, não podem sair e não podem usufruir de descanso e lazer com a sua família em lugar nenhum.

Destacamos que os oficiais de justiça quando em plantão judicial ficam privados de cumprirem os mandados expedidos e sob suas responsabilidades, obrigando-se a laborarem em excesso nos dias subseqüentes.

Vale enfatizar também que os dias de folgas, folgas estas que praticamente nunca conseguem ser usufruídas, pois ficam a mercê de vários fatores: permissão do magistrado (autoridade imediatamente superior); não colisão com vontade de outro colega; interesse público; não prejudicar os trabalhos judiciais (por exemplo, o acúmulo de serviço que assola a todas as Comarcas é usada como justificativa para coibir o direito ao gozo das respectivas folgas), dentre outros fatores. Corrobora isso o fato que muitos servidores estão com muitos dias acumulados de dispensas a serem gozados.

Ora, todos os substituídos preferem o recebimento das gratificações efetivamente devidas, conforme preconiza à Constituição da República Federativa do Brasil (e não em valores ínfimos como acontece com a gratificação do júri e plantões), em vez de concessão de dias de folgas.

Até porque tais dias de folgas (dois, quando não é o caso de recesso) somente corresponderiam aos sábados e domingos trabalhados, porém não compensam de forma alguma os horários, além do expediente normal de trabalho, de sobreaviso e de horas extras durante os dias da semana. Além disso, quando se concede e se consegue usufruir algum dia de folga (o que é difícil de ocorrer) os servidores ora substituídos ficam liberados de trabalhar em horário normal de trabalho (sete horas) de modo que não se compensa os horários que trabalhou e/ou ficou de sobreaviso, mesmo aos finais de semana, além das sete ou oito horas diárias que devem fazer em razão dos seus respectivos cargos públicos. Nesse aspecto, vale frisar que nos plantões os ora substituídos ficam 24 horas, diariamente, trabalhando (horas normais e horas extras) ou à disposição (sobreaviso), durante sete dias consecutivos.

Outrossim, a imposição de ficarem os substituídos no recinto dos fóruns, sem contraprestação financeira correspondente (horas extras, nos termos das disposições constitucionais, Federal e Estadual, e infraconstitucionais, notadamente, as do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), trata-se de violação ao direito suso mencionado e já amplamente demonstrado.

Isso, até porque tal ato ilegal é alheio às funções dos plantonistas, visto que atendimento a beneficiários pela suspensão condicional

do processo, pela suspensão condicional da pena e pelo livramento condicional em horário que não seja ao do expediente normal forense não diz respeito a nenhuma das hipóteses previstas na Resolução n. 12/2010-CM.

Acerca da ilegalidade dos atos colhem-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

RECURSO DE **APELAÇÃO MANDADO** DE SEGURANCA PROPAGANDA POLÍTICA EM LOCAL PÚBLICO IMPOSICÃO DE **MULTA** SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO **INFRATOR IMPOSSIBILIDADE EXCEÇÃO PREVISTA** NA LEI **MUNICIPAL DECRETO MUNICIPAL** 4.974/2001 REGULAMENTADOR QUE NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI REGULAMENTADA ATO ABUSIVO E ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A Lei Municipal n.º 4.974 excepciona, em seu artigo 382, duas hipóteses de dispensa de notificação prévia em caso de infração à lei, dentre as quais não está contemplada a hipótese de ofensa à Lei Federal n.º 6.504/1997. 2. O Decreto regulamentador não pode inovar nem ir além da lei regulamentada, sob pena de caracterizar-se notória ilegalidade. 3. Segurança concedida. 4. Sentença mantida. 5. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP. Processo: APL 3735539520098260000 SP 0373553-95.2009.8.26.0000. Relator(a): Francisco Bianco. 23/05/2011. Órgão Julgador: 5ª Câmara Julgamento: de Direito Público. Publicação: 31/05/2011) [grifei]

E ainda (mutatis mutandis):

Mandado de Segurança - Câmara Municipal - Alteração do Regimento Interno, por meio de Resolução elencando as matérias consideradas como projetos codificados a exigir quorum qualificado de 2/3 para sua aprovação - Procedimento adotado face a não aprovação do Projeto de lei relativo ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município que pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno exigiria dito quorum privilegiado - Modificação que importa em emenda à Lei Maior do Município - Princípio hierárquico das leis malferido - art. 59, CF/88 - Ato ilegal - Lesividade manifesta - Segurança concedida - Remessa desprovida.

A resolução não é lei, mas simples ato administrativo. Prestando-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara as suas alterações, não têm, porém, o poder de emendá-la, e, por essa via, atingir matéria disciplinada pela Lei Maior do Município. Malferido o princípio da hierarquia das leis, ato deste jaez revela-se ilegal, e,

pela carga de lesividade que irradia, é passível de repúdio e consequente declaração de nulidade mediante o remédio heróico do mandado de segurança. (TJSC. Processo: 1988.071926-0. Relator: Des. Alcides Aquiar. Origem: Criciúma.

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 27/06/1996. Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança) [grifei]

E também (mutatis mutandis):

Ementa: **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **REQUISITOS** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART.273. **CPC** DEMONSTRADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO **PRINCÍPIO** DA HIERARQUIA DOS **ATOS NORMATIVOS** VERIFICADA. DECRETO REGULAMENTAR QUE APARENTA EXTRAPOLAR O COMANDO **NORMATIVO** ATO SUPERIOR. DO IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO CONHECIDO** PROVIDO.

DECISÃO REFORMADA. - O art. 273 do Código de Processo Civil trata da possibilidade do instituto jurídico da tutela antecipada, exigindo, para tanto, a presença de certos requisitos, a saber, a existência de prova capaz inequívoca, de convencimento acerca verossimilhança da alegação da parte, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, pois, os requisitos necessários para a sua medida concessão. а transcende 0 campo facultatividade, subjetivo tornando-se direito requerente. - A toda evidência, extrapola a competência regulamentar o decreto que inova no mundo jurídico, sem que as condições para tanto estejam prescritas na lei regulamentada, o que descortina violação ao primado da hierarquia dos atos normativos, impregnando de ilegalidade o ato. – Recurso conhecido e provido.

Decisão: "Por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

(TJAM. Agravo de Instrumento nº 2008.001209-2, de Manaus. Presidente/Membro: Exmo. Sr. Des. Arnaldo Campello Carpinteiro Peres. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO BEZERRA DE SOUZA. Membro: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira. Procuradora de Justiça: Exma. Sra. Dra. Suzete Maria dos Santos. Disponível no site: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/16584620/pg-6-judiciario-de-justica-do-estado-do-amazonas-djam-de-18-08-2008>).

Oportuno deixar claro que em que pese entendimento jurisprudencial majoritário dos areópagos pátrios no sentido de que cargos de direção, de confiança e comissionados não têm direito a horas extras, verificase que tal coibição não vem ao caso, visto que tal coibição diz respeito a horas extraordinárias decorrentes e próprias das funções e cargos gratificados, mas não diz respeito aos plantões, que têm natureza diversa.

Assim, todos os serventuários da justiça (servidores públicos pertencentes ao quadro de Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina) que fazem plantão, sejam Oficiais de Justiça (Oficiais de Justiça e Avaliadores), sejam Técnicos Judiciários, sejam Analistas, sejam ocupantes de cargos de direção, de confiança e comissionados ou que recebam gratificação especial, devem receber horas extras e sobreaviso e adicional noturno, se for o caso, em razão dos plantões que fizerem.

De outro norte é oportuno esclarecer que para efeitos de horas extras, plantão e sobreaviso, a base de cálculo é a totalidade dos valores, que se identifique como 'vencimentos' ou ainda 'remuneração'.

STF:

Vale trazer à baila o teor da Súmula Vinculante n.º 16 do

Os arts. 7º, IV, e 39 § 3º (redação da EC n. 19/98), da Constituição, **referem-se ao total da remuneração** percebida pelo servidor público.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a hora extra deve ser paga em valor superior ao valor da REMUNERAÇÃO normal do servidor, justamente porque visa proteger sua saúde e sua integridade física. Assim, a finalidade desta majoração da hora extraordinária, seja ela como sobreaviso ou hora plantão, é a de compensar financeiramente o servidor que labora em jornada extraordinária, já que o ideal não seria o trabalho nesta condição.

Nessa esteira, para cumprir sua finalidade constitucionalmente prevista, o sobreaviso e a hora plantão obviamente devem ser pagos em valor superior ao da hora normal de trabalho do servidor, pois

caso contrário será mais vantajoso ao Estado pagar labor extraordinário do que o labor em condições normais de trabalho.

Assim, ao conceder dias de folga (que não paga todas as horas extras trabalhadas e as horas de sobreaviso) e eventual pagamento da hora plantão e o sobreaviso sobre base de cálculo que não congrega a totalidade da remuneração do servidor, inegavelmente o Poder Judiciário e Estado Catarinense estão dispondo de menor valor do que o devido com o pagamento de tais parcelas o que revela ainda seu enriquecimento ilícito, além de configurar inconstitucionalidade expressa.

Vale ressaltar, que o sobreaviso, assim como a hora plantão, é uma vantagem pecuniária necessariamente incluída no conceito de remuneração, e, por conseguinte, devido nos períodos de férias, licença-prêmio e licença para tratamento de saúde, bem como no décimo terceiro salário (Apelação Cível n. 2007.017433-7, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, DJe 11.12.2007).

Por fim, entende-se que a hora extra deverá ser paga no valor correspondente a 150% do valor da hora normal trabalhada por cada substituído e a hora de sobreaviso, no caso dos plantões, deverá corresponder a pelo menos metade do valor da hora extra, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos civis da área da saúde do Estado de Santa Catarina, bem como a hora noturna reduzida, nos termos dos arts. 23, 30 e 89 da Lei 6.745/85.

Destarte, o Estado de Santa Catarina, por seus administradores aplicam ao Servidor do Judiciário Catarinense, o trabalho de forma gratuita, contrariando a Magna Carta e o contido no art. 4º, da Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina):

Art. 4°- É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado.

Assim, pratica o Réu ato injusto e ilegal, forçando os Trabalhadores do Judiciário Catarinense a laborar sem a contraprestação pecuniária consagrada na Magna Carta e dentro do ordenamento jurídico.

Vale asseverar artigo recente publicado no site consultor jurídico, assim explanado:

DIREITO TOLHIDO

Sobreaviso fica caracterizado ao limitar locomoção de empregado

22 de janeiro de 2015, 9h45

Por Fernando Borges Vieira

O Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de horas de sobreaviso a empregado que permanecia à disposição da empresa empregadora por intermédio de telefone celular.

Apesar da Súmula 428 estabelecer que o uso do celular — por si só — não caracteriza o regime de sobreaviso, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que o empregado de fato permanecia à disposição da empresa, a qual o acionava a qualquer tempo, limitando sua liberdade de locomoção.

Bastou a publicação deste posicionamento da maior corte trabalhista do país para que novamente se trouxesse à baila vários questionamento acerca da utilização de meios telemáticos e controle de jornada.

Oportuno, pois, salientar que a utilização do aparelho celular ou qualquer outro meio telemático — a exemplo de *smartphones*, *tablets* e computadores — não implica necessariamente no exercício de trabalho e, portanto, no reconhecimento de labor extraordinário.

Como já salientamos em artigos antecedentes, o direito à percepção de hora extra, acrescida do respectivo adicional, exige a efetivação de tarefa e o controle da mesma.

Exemplifiquemos para que reste suficientemente explícito, considerando as hipóteses sobre as quais passamos a tratar.

Hipótese 1) O empregador envia uma série de mensagens ao seu empregado após seu horário de trabalho, solicitando sejam realizadas tarefas no dia seguinte. O empregado, utilizando-se de meio telemático, lê tais mensagens e, por mais que fique organizando o dia seguinte de trabalho em sua mente, nada faz. Suponhamos, ainda, que chegue a respondê-las, muito embora pudesse fazê-lo no dia seguinte.

Hipótese 2) O empregador envia uma série de mensagens ao seu empregado após seu horário de trabalho, exigindo as tarefas solicitadas sejam realizadas de imediato. O empregado, portanto, deixa seus afazeres a passa a realizas as tarefas que solicitadas lhe foram.

Na primeira hipótese não há que se pensar em jornada extraordinária, pois nenhuma atividade foi exigida pelo empregador. Mesmo que o empregado tenha decidido — exclusivamente por sua conta — responder às solicitações, não de pode compreender que houve exigência de trabalho além da jornada normal.

Já na segunda hipótese, há sim jornada extraordinária, pois o empregado recebeu a ordem de desenvolver estas tarefas além de sua jornada. Superada esta questão e desfazendo uma primeira confusão, certo é que o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho caminhou mais no sentido de reconhecer o sobreaviso e não propriamente a jornada extraordinária.

O parágrafo segundo do artigo 244 da Consolidação das leis do trabalho traz a definição legal do que se compreende por sobreaviso, qual seja: Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal.

Assim, não basta o empregado ter um aparelho celular ou qualquer outro instrumento telemático corporativo para se caracterizar o sobreaviso, é preciso que este empregado tenha o seu direito de locomoção atingido pela real expectativa de ser acionado pela empresa.

Partamos para mais um exemplo. Uma empresa conta com uma equipe de Tecnologia da Informação que promove todo o suporte aos seus empregados. Como há trabalho realizado aos finais de semana, solicita que um dos tecnólogos fique de "plantão" em sua casa, pois pode ser convocado para solucionar eventuais panes. Este empregado não pode viajar e nem mesmo permanecer longe de seu aparelho de telefonia celular, pois vive a real expectativa de ser convocado. Indubitavelmente estamos diante de uma hipótese na qual resta caracterizado o sobreaviso.

A grande novidade é que, no caso analisado pela corte trabalhista é que o acionamento do empregado e a prestação de seus serviços se deram por meio de telefone celular, o que não altera a essência do que já se dispôs sobre a matéria.

Ocorre, introduzidas de novas tecnologias em nosso cotidiano, o empregado não é mais obrigado a permanecer em casa à espera de um chamado, pois o contato pode se dar por *bips*, *pagers*, *tablets* e celulares, dentre outros meios.

Já em 1995, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Orientação Jurisprudencial 49 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), compreendendo que apenas o uso do *bip* não seria suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso.

Em maio de 2011, tal orientação foi convertida na Súmula 428, que trata do uso de "aparelhos de intercomunicação", incluindo-se o celular: O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de bip, pager ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço

Não importa o meio e sim o resultado; se o empregado foi tolhido em seu direito de locomoção e vivenciou a expectativa de ser acionado, indubitavelmente resta caracterizado o sobreaviso.

Insta ratificar, não basta que o empregado possua um meio telemático corporativo para que tenha direito à percepção de horas extras ou ao adicional de sobreaviso, é preciso que exerça reais atividades laborativas por exigência do empregador ou permaneça à disposição de sorte a sofrer tolhimento de seu direito de locomoção.

Fernando Borges Vieira é sócio titular do Fernando Borges Vieira – Sociedade de Advogados Revista **Consultor Jurídico**, 22 de janeiro de 2015, 9h45

Enfatizamos ainda, o contido na Resolução 9/2012, com a

seguinte previsão:

RESOLUÇÃO N. 9/2012-CM

Altera a Resolução n. 12/2010–CM, de 11 de outubro de 2010, que dispõe sobre o plantão circunscricional no primeiro grau de jurisdição.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando, a decisão



proferida pelo Conselho da Magistratura na Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2012, nos autos do Pedido de Providências n. 2011.900003-7,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 12/2010–CM, de 11 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.....

Parágrafo único. A escala de plantão será integrada por 1 (um) Chefe de Cartório ou servidor efetivo que detenha conhecimento suficiente para a emissão dos expedientes necessários ao atendimento do plantão e 1 (um) Oficial de Justiça, e serão designados pelos Juízes Diretores de Foro das suas respectivas comarcas." (NR)

Caracteriza assim, sobrecarga nos Servidores que exercem a Chefia de Cartório, notadamente em Comarcas de Varas Únicas ou poucas Varas, recaindo sobre a Chefia de Cartório imensa responsabilidade de forma continua.

II.1 - EVOLUÇÃO DOS PLANTÕES JUDICIAIS E COMPENSAÇÃO, VIA RESOLUÇÕES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Primeiramente, a Resolução 06/02/-CM, fixou a folga do plantão semanal em um dia:

Art. 4º – Os servidores que participarem do plantão semanal <u>terão direito a um dia de folga</u>, a ser gozado oportunamente, observado o critério fixado pelo juiz da vara em que estiver lotado, quando for o caso. (Grifei)

A Resolução 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2.010,

previa:

"Art. 6º Os magistrados e servidores que participarem do plantão semanal <u>terão direito à compensação integral</u> dos finais de semana, feriados e período de recesso <u>forense abrangidos pela escala</u>, desde que observada a implementação do plantão circunscricional previsto no art. 4º desta Resolução.

§ 1º O período de fruição do direito pelo servidor, observados os critérios de conveniência e oportunidade,

será fixado pelo juiz da vara em que estiver lotado, mediante requerimento do interessado instruído com certidão da Secretaria do Foro que ateste a anotação do crédito na ficha funcional. A Secretaria do Foro manterá rigoroso controle individualizado, e procederá ao registro dos períodos de gozo do benefício."

(Grifei)

A Resolução 06, de 9 de junho de 2.014, regulamentou os plantões dos Oficiais de Justiça, obrigando-os a permanecer no recinto do Fórum e de forma direta impedidos de exercerem as suas atribuições em cumprimento de mandados sob suas responsabilidades:

"Art. 1.º O § 3.º do art. 6.º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3.º A compensação poderá se dar nos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias, recesso forense, feriados e de período de plantão em sequência, caso em que a fruição fica limitada ao máximo de 7 (sete) dias."

A Resolução 05, de 9 de junho de 2.014:

"RESOLVE:

Art. 1º Suspender por 120 (cento e vinte) dias os efeitos decorrentes da aplicação do art. 6º, § 6º, da Resolução n. 12/2010-CM com referência à compensação pelo exercício do plantão judicial nos fins de semana e recesso forense realizados no ano de 2013.

Art. 2º A Coordenadoria dos Magistrados, em conjunto com a Asplan, apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, estudos de texto substitutivo da norma vigente."

A Resolução 06, de 9 de junho de 2.014, regulamentou os plantões dos Oficiais de Justiça:

- "Art. 2º O plantão diário será mantido nas comarcas, durante o horário de expediente forense, no período das 12h às 19h, com a indicação de um ou mais oficiais de justiça avaliadores, que permanecerão preferencialmente no fórum, ou em regime de sobreaviso, mediante escala a ser elaborada pela Direção do Foro.
- § 1º Durante o plantão diário, os plantonistas deverão permanecer no fórum, salvo quando:
- a) observadas as particularidades locais, receberem autorização expressa da Direção do Foro;
- b) estiverem em cumprimento de mandado submetido a esse regime.

§ 2º Os oficiais de justiça avaliadores de sobreaviso deverão permanecer acessíveis à Central de Mandados ou, não havendo distribuição centralizada de mandados, às unidades judiciárias.

Art. 3º Na elaboração das escalas, a Direção do Foro deverá designar, no mínimo, nas comarcas com até 6 (seis) varas, 1 (um) oficial de justiça avaliador plantonista e 1 (um) de sobreaviso; nas com mais de 7 (sete) varas e menos de 20 (vinte) varas, 2 (dois) plantonistas e 2 (dois) de sobreaviso; e nas com 20 (vinte) varas ou mais, 3 (três) plantonistas e 3 (três) de sobreaviso.

Parágrafo único. A designação para o regime de sobreaviso deverá recair, preferencialmente, naqueles com atribuições nas zonas mais próximas do fórum."

A Resolução 07, de 9 de junho de 2.014, regulamentou os plantões judiciais nos Juizados Especiais e Turmas Recursais:

"RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o serviço de plantão judiciário no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais para atendimento de medidas judiciais urgentes a que se referem as Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - assim consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção -, nos dias e horários em que não houver expediente forense normal.

Parágrafo único. O plantão judiciário limita-se às hipóteses de exame das matérias previstas no art. 2º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010.

Art. 2º O plantão judiciário no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais será semanal e funcionará das 19 (dezenove) horas da quartafeira até as 12 (doze) horas da quarta-feira seguinte, prorrogando-se até as 18 (dezoito) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos se nesse dia não houver expediente forense."

A Resolução 13, de 08 de outubro de 2.014,

consignou:

"RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias a suspensão dos efeitos decorrentes da aplicação do art. 6º, § 6º, da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010, com referência à compensação pelo exercício do plantão judicial nos finais de semana e recesso forense realizados no ano de

2013, a contar da data de expiração do prazo estabelecido no art. 1º, da Resolução CM n. 5 de 9 de junho de 2014. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Finalmente, a Resolução 17/CM, de novembro de 2.014, regulamentou a compensação:

"RESOLVE

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 6º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°.....

§ 3º A compensação poderá se dar nos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias, recesso forense, feriados e de período de plantão em sequência, devendo ser observado, a cada 30 (trinta) dias, o limite de 5 (cinco) dias de folga, em separado ou consecutivas, atentando-se, ainda, ao máximo de 7 (sete) dias de afastamento, na hipótese de emenda com finais de semana e feriados." (NR)

Art. 2º Revogar o § 6º do art. 6º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010."

Inconteste, pois o silogismo jurídico explanado nesta petição sobre os plantões/sobreaviso infligidos ao Servidores e Servidoras ora substituídos.

II.2 - DA QUANTIDADE DE HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS PELO SERVIDOR EM PLANTÃO/SOBREAVISO:

Consoante exposto é fato público e notório, o servidor em plantão está privado de sua vida particular, não pode se ausentar da cidade, não pode usufruir de festas, comemorações, ficando 24 (vinte e quatro) horas/dia à disposição do Judiciário.

Neste item, destacamos o horário fixado para cumprimento do plantão/sobreaviso, contido no art. 3º, da Resolução 12/2010-CM:

RESOLUÇÃO N. 12/2010-CM

Dispõe sobre o plantão circunscricional no primeiro grau de jurisdição.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando,

Art. 3º O plantão será semanal e funcionará das 19 (dezenove) horas da quarta-feira até às 9 (nove) horas da quarta-feira seguinte, prorrogando-se até às 18 (dezoito)

horas e 59 (cinqüenta e nove) minutos se nesse dia não houver expediente forense.

Neste particular, merece destacar, o cumprimento, em número de horas, do plantão/sobreaviso praticado pelos Servidores do Judiciário:

		PLANTÃO/SOBREAVISO		Total trabalhado		Saldo
Funcionário	Carga Horária/Dia	Entrada	Saída	Hora/Dia	Jornada de trabalho	Hora- Extra/Sobreaviso
Quarta-feira	07:00	09:00	00:00	15:00:00	7:00:00	8:00:00
Quinta-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Sexta-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Sábado	DSR	00:00	00:00	24:00:00	DSR	24:00:00
Domingo	DSR	00:00	00:00	24:00:00	DSR	24:00:00
Segunda-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Terça-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Quarta-feira	07:00	00:00	09:00	9:00:00	7:00:00	9:00:00
	T O T A L / PARCIAL			168:00:00	42:00:00	133:00:00

	168 Horas
	42 Horas
	7,4 Horas
	140,4 Horas

^{***}Art. 23 — O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpidas em dias e horários próprios, observada a regulamentação especifica, Art. 30 — Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas

Porém, recaindo a quarta-feira final do plantão semanal em feriado, temos o seguinte cálculo:

		PLANTÃO/SOBREAVISO		Total trabalhado		Saldo
Funcionário	Carga Horária/Dia	Entrada	Hora/Dia	Total Hora/Dia	Jornada de trabalho	Hora- Extra/Sobreaviso
Quarta- feira	07:00	09:00	00:00	15:00:00	7:00:00	8:00:00
Quinta-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Sexta-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Sábado	DSR	00:00	00:00	24:00:00	DSR	24:00:00
Domingo	DSR	00:00	00:00	24:00:00	DSR	24:00:00
Segunda- feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Terça-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00

Art. 30 – Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do día seguinte (art. 89).

Art. 89 – A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%), observado o disposto no artigo 30 deste Estatuto.

§ 1º - A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.800, de 23.06.86) (Lei 6745/85-Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina)

Quarta- feira	00:00	00:00	00:00	18:00:00	0:00:00	18:00:00
TOTAL/PARCIAL				177:00:00	35:00:00	142:00:00

HORAS EM PLANTÃO SOBREAVISO		177 Horas
JORNADA DE TRABALHO/7 DIAS (QUARTA		
A QUARTA/FERIADO)		35 Horas
***HORA NOTURNA DE 52min (DAS 22:00h		
às 06:00h)		7,4 Horas
SALDO EM UM PLANTÃO/SEMANAL		149,4 Horas

***Art. 23 – O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a específicação de cargo, é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.
Art. 30 – Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte (art. 89).
Art. 89 – A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%),

Em cumprimento de plantão judicial normal, o Servidor terá direito a 140,4 (cento e quarenta virgula quatro) horas de saldo a ser compensado e no segundo caso, o total de 149,4 (cento e quarenta e nove virgula quatro) horas de saldo nos termos das planilhas supra.

Diante deste contexto, o Estado (quando) concede o direito ao servidor de compensar o plantão, cumprindo critério de conveniência e oportunidade (Discricionariedade, falta de servidores, etc...), dois dias de folga pelo cumprimento de um plantão semanal a ser usufruído no mês em que trabalhou como plantonista.

Em contrapartida, o Servidor tem direito a dois dias de dispensa, id est, cumpre 140/149 horas e recebe apenas 14 (quatorze) horas referente a dois dias de dispensa compensatória.

Portanto, o Servidor em plantão tem usurpado de sua prestação de serviço o total de 126 (cento e vinte e seis) horas em plantão normal e 135 (cento e trinta e cinco) quando o último dia (quarta-feira) não tem expediente.

Ainda, na mesma linha, os critérios para usufruir eventual compensação, chega ser hilariante, a uma por não dispor de servidores suficientes para substituição em caso de dispensa de compensação, a duas pela usurpação pelo Estado das horas efetivamente trabalhadas nos termos da planilha supra, destacando o contido na norma administrativa:

Art. 89 – A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%), observado o disposto no artigo 30 deste Estatuto. § 1° - A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.800, de 23.06.86) (Lei 6745/85-Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina)

Art. 6º Os magistrados e servidores que participarem do plantão semanal <u>terão direito à compensação integral</u> dos finais de semana, feriados e período de recesso <u>forense abrangidos pela escala</u>, desde que observada a implementação do plantão circunscricional previsto no art. 4º desta Resolução.

- § 1º O período de fruição do direito pelo servidor, observados os critérios de conveniência e oportunidade, será fixado pelo juiz da vara em que estiver lotado, mediante requerimento do interessado instruído com certidão da Secretaria do Foro que ateste a anotação do crédito na ficha funcional. A Secretaria do Foro manterá rigoroso controle individualizado, e procederá ao registro dos períodos de gozo do benefício.
- § 2º A Coordenadoria de Magistrados, mediante o recebimento das escalas de plantão, manterá o registro dos plantões dos juízes e respectivos créditos para compensação, sendo o período de fruição do direito, observados os critérios de conveniência e oportunidade, fixado pelo Presidente do Tribunal mediante requerimento do interessado.
- § 3º A compensação não poderá se dar nos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias, recesso forense ou feriados, e é vedado o gozo cumulativo dos créditos de mais de um período de plantão em sequência.
- § 4º Durante a fruição do direito pelo magistrado será designado juiz substituto.

(RESOLUÇÃO N. 12/2010–CM, Dispõe sobre o plantão circunscricional no primeiro grau de jurisdição.)

Recentemente, adveio a Resolução 17/2014, do E. Conselho da Magistratura, assim disposta, verbis:

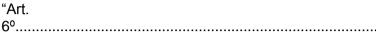
RESOLUÇÃO CM N. 17 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera o § 3º e revoga o § 6º, ambos do art. 6º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010, que dispõe sobre o plantão circunscricional no primeiro grau de jurisdição.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Pedido de Providências n. 2014.900038-8, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 6º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 3º A compensação poderá se dar nos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias, recesso forense, feriados e de período de plantão em sequência, devendo ser observado, a cada 30 (trinta) dias, o limite de 5 (cinco) dias de folga, em separado ou consecutivas, atentando-se, ainda, ao máximo de 7 (sete) dias de afastamento, na hipótese de emenda com finais de semana e feriados." (NR)

Art. 2º Revogar o § 6º do art. 6º da Resolução n. 12/2010-CM, de 11 de outubro de 2010.

Por fim, entende-se que a hora extra deverá ser paga no valor correspondente a 150% do valor da hora normal trabalhada por cada substituído e a hora de sobreaviso, no caso dos plantões, deverá corresponder a pelo menos 50% da hora plantão (hora extra), aplicando a analogia com o pagamento efetivado aos Servidores da Saúde do Estado de Santa Catarina. (Art. 19, da Lei Complementar 323, de 02 de março de 2.006)

III - DO DIREITO

3.1 – Do direito dos Servidores do Poder Judiciário de receber horas extras, adicional noturno e sobreaviso em razão dos plantões (horas extraordinárias)

Como é cediço, conforme expressa disposição constitucional são aplicáveis aos servidores públicos os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB art. 39, § 3º).

O caput e o inciso XVI do art. 7 da CRFB/1988 por sua vez dispõem que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Verifica-se, pois, que os servidores públicos de todas as esferas de Poder têm direito ao pagamento de horas extras e de horas de sobreaviso, visto que o serviço extraordinário deverá ser pago e com adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora normal. Gize-se que se trata de norma auto aplicável!!!!!

Aliás, nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 7°, XVI, da CF, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. (Al 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 15-10-2012.)

A Constituição Estadual é por demais clara quando

Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

(...)

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;

Consoante se observa a Constituição Estadual, replicando a Magna Carta também assegura aos Servidores Públicos, o direito à remuneração do serviço extraordinário com o acréscimo de 50% ao valor do labor da hora normal vinculada aos vencimentos, princípio constitucional não respeitado pela Autoridade dita Coatora e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Vale trazer à baila o teor da Súmula Vinculante n.º 16 do

STF:

enfatiza:

Os arts. 7º, IV, e 39 § 3º (redação da EC n. 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



Não bastasse isso, no caso dos servidores públicos/serventuários do Poder Judiciário Catarinense, ora substituídos, verifica-se que são aplicáveis as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985).

Dentre as normas aplicáveis de referida lei colacionam-se os seguintes artigos:

Art. 85 – São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função de confiança, (§ 1°, art. 3°);

II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva (art. 3°);

III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1°, art. 23):

IV - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;

V - pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - natalina;

VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO), e com risco de vida;

VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Art. 86....

§ 3° - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei n° 6.800, de 23.06.86) [leia-se 50% em razão da alteração decorrente da norma auto aplicável da CRFB/1988]

Art. 89 – A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%), observado o disposto no artigo 30 deste Estatuto.

- § 1° A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 6.800, de 23.06.86)
- § 2° O acréscimo nos vencimentos previsto neste artigo será concedido na forma do regulamento próprio

Art. 23 – O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação

específica. Art. 30 – Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte (art. 89).

Também é oportuno registrar que a Lei Complementar n° 28, de 11.12.89, em seu art. 2°, define o servidor público civil, de modo a deixar claro que os artigos supracitados são aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário Catarinense, senão vejamos:

Considera-se Servidor Público Civil, para os efeitos desta Lei, o empregado ou funcionário, investido em emprego ou cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos Poderes Legislativo, Executivo e *Judiciário*.

(Grifei)

Não bastasse as disposições legais constitucionais e infraconstitucionais supracitadas para corroborar o direito dos ora substituídos (todos os servidores do Poder Judiciário Catarinense que estão de algum modo fazendo horas extraordinárias), verifica-se que a Lei Complementar Estadual n 389/2007, em seu artigo 1º, inseriu o seguinte texto no parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n. 90/1993 reconhecendo e corroborando com o direito à gratificação por horas extraordinárias (em que pese ter feito em valor inferior ao que efetivamente deveria ser pago, ou seja, considerando o valor da hora de cada servidor acrescida de adicional não inferior a 50% do respectivo valor). Colaciona-se referido dispositivo legal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 389, de 25 de julho de 2007

Procedência: Tribunal de Justiça

Natureza: PLC. 28/07 DO: 18.159 de 09/07/07

Altera o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1993; que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

Parágrafo único. A gratificação paga aos servidores no tocante a serviços prestados além do expediente normal de trabalho corresponderá ao valor mensal fixado para o nível FG-3 constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar."

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2007

Logo, o recebimento de horas extras trabalhadas pelos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina encontra amparo legal e constitucional, seja em razão de júri seja em razão dos plantões, até porque seria inaceitável que o Estado impusesse aos servidores do Poder Judiciário trabalho que não fosse remunerado.

Insta salientar que os Servidores do Quadro da Saúde do Estado de Santa Catarina, recebem o pagamento pela hora plantão e sobreaviso, assim disposto em Legislação Estadual:

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. A indenização de sobreaviso prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante os seguintes critérios:

I - ao mesmo valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, for convocado para comparecer ao seu local de trabalho face à ocorrência de fatos que requeiram sua intervenção imediata, pelo número de horas que permanecer no local de trabalho comprovadas em registro de freqüência; e

II - a 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, não for convocado para comparecer ao seu local de trabalho.

§ 3º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo ocorrerá no mês imediatamente posterior a sua realização.

(LEI COMPLEMENTAR Nº 323, de 02 de março de 2006. Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.)

3.2 Da ilegalidade praticada através de resoluções

Não obstante o direito dos substituídos em receber horas extras e sobreaviso, verifica-se que tal direito está sendo violado.

De fato, verifica-se que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Conselho Magistratura Catarinense regulamentaram plantões nas atividades judiciárias compelindo servidores (sejam Técnicos Judiciários Auxiliares, sejam Analistas - cargos de nível superior -, sejam Oficiais de Justiça e Avaliadores - incluindo os Oficiais de Justiça, que ingressaram antes da alteração da nomenclatura e da mudança para cargo de nível superior) a trabalharem além das horas diárias que deveriam fazer (oito horas com intervalo e/ou sete horas ininterruptas), inclusive em horário noturno, em feriados e aos finais de semana (incluindo o dia de descanso semanal remunerado) sem a devida e correta contraprestação pecuniária a que fazem jus (horas extras, hora de sobreaviso e adicional noturno) (RESOLUÇÃO N. 12/2010-CM; RESOLUÇÃO CM N. 6 DE 9 DE JUNHO DE 2014, RESOLUÇÃO GP N. 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, Resolução n. 1/1985-GP, de 5 de setembro de 1985; Resolução n. 36/1998-GP, de 16 de dezembro de 1998, com redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 32/2004-GP, de 1º de dezembro de 2004; Resolução n. 13/2010-CM, de 6 de dezembro de 2010; Resolução TJ n. 25, de 4 de setembro de 2013; Resolução n. 11/2013-CM, de 27 de novembro de 2013; ATO REGIMENTAL N. 124/2013-TJ) e outras relacionadas ao plantão judicial e labor além da jornada de trabalho.

Como é cediço, fixaram dias de folgas em relação aos dias dos finais de semana e dias de recesso forense, cujo gozo de folgas foi restringido a cinco dias ao mês. Recentemente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Conselho da Magistratura Catarinense lavrou resolução compelindo alguns dos servidores (TJA's e Analistas) a permanecerem nos Fóruns aos sábados para que os beneficiados pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional assinem os respectivos livros (RESOLUÇÃO CM N. 12 DE 8 DE SETEMBRO DE 2014).

Conforme se infere do silogismo até aqui exposto os substituídos estão com o sagrado direito ao recebimento de horas extras violados pelas resoluções, na parte que os obriga a trabalharem em horas extraordinárias (além do horário normal de trabalho) sem a retribuição financeira correlata, em total desrespeito à CRFB/1988, à Constituição Estadual de Santa Catarina, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina e à LC n. 389 de 2007.

Aliás, tais resoluções sob este prisma são inconstitucionais.

Vale ressaltar que resolução não é lei, de modo que não pode inovar (fixando dias de folga em vez do devido pagamento pecuniário).

Também é oportuno enfatizar que atualmente as comarcas funcionam 24 (vinte e quatro) horas, sendo que os ora substituídos, que estão escalados, voltam para casa, porém continuam de plantão e, por conseguinte, têm que desenvolver atividades além do expediente normal de trabalho, de modo que fazem jus ao percebimento de uma gratificação pelas horas extras realizadas e por estarem de sobreaviso.

Também não se pode olvidar que todas as resoluções que fixaram plantão judiciário (diário e/ou semanal) e, notadamente, a Resolução CM n. 12 de 2014, passaram a desrespeitar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário Catarinense, ora substituídos. Nesse passo, não se pode olvidar que há coibição de que os trabalhos extraordinários ultrapassem 50% a mais de horas de trabalho, de modo que nos finais de

semana, ou seja, em dois dias eles terão trabalhado 48 horas, sendo três horas de forma presencial no fórum. Assim, ocorre o absurdo de impor aos substituídos o dobro de sua jornada e sem pagar o que é devido a título de horas extras e horas de sobreaviso.

Frise-se que devem ser pago horas extras e horas de sobreaviso, visto que os substituídos devem ficar com o celular em mãos, não podem viajar, não podem sair e não podem usufruir de descanso e lazer com a sua família em lugar nenhum, enfim a disposição do judiciário.

Vale enfatizar também que os dias de folgas, folgas estas que praticamente nunca conseguem ser usufruídas, pois ficam a mercê de vários fatores: permissão do magistrado (autoridade imediatamente superior); não colisão com vontade de outro colega; interesse público; não prejudicar os trabalhos judiciais (por exemplo o acúmulo de serviço que assola a todas as Comarcas é usada como justificativa para coibir o direito ao gozo das respectivas folgas), dentre outros fatores. Corrobora isso o fato que muitos servidores estão com muitos dias acumulados a serem gozados.

Ora, todos os substituídos preferem o recebimento das gratificações efetivamente devidas, conforme preconiza à Constituição da República Federativa do Brasil (e não em valores ínfimos como acontece com a gratificação do júri), em vez de concessão de dias de folgas.

Até porque tais dias de folgas (dois, quando não é o caso de recesso) somente corresponderiam aos sábados e domingos trabalhados, porém não compensam de forma alguma os horários, além do expediente normal de trabalho, de sobreaviso e de horas extras durante os dias da semana. Além disso, quando se concede e se consegue usufruir algum dia de folga (o que é difícil de ocorrer) os servidores ora substituídos ficam liberados de trabalhar em horário normal de trabalho (sete horas ou oito horas, conforme o caso) de modo que não se compensa os horários que trabalhou e/ou ficou de sobreaviso, mesmo aos finais de semana, além das sete ou oito horas diárias que devem fazer em razão dos seus respectivos cargos públicos. Nesse aspecto, vale frisar que nos plantões os ora substituídos ficam 24 horas,

diariamente, trabalhando (horas normais e horas extras) ou à disposição (sobreaviso), durante sete dias consecutivos.

Outrossim, a imposição de ficarem os substituídos no recinto dos fóruns, sem contraprestação financeira correspondente (horas extras, nos termos das disposições constitucionais, Federal e Estadual, e infraconstitucionais, notadamente, as do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), trata-se de violação ao direito suso mencionado e já amplamente demonstrado.

Isso, até porque tal ato ilegal é alheio às funções dos plantonistas, visto que atendimento a beneficiários pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena e pelo livramento condicional em horário que não seja ao do expediente normal forense não diz respeito a nenhuma das hipóteses previstas na Resolução n. 12/2010-CM.

Acerca da ilegalidade dos atos, colhem-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

RECURSO DE **APELAÇÃO MANDADO** DE SEGURANCA PROPAGANDA POLÍTICA EM LOCAL PÚBLICO IMPOSIÇÃO DE MULTA SEM NOTIFICAÇÃO DO **INFRATOR IMPOSSIBILIDADE EXCEÇÃO PREVISTA** NA LEI **MUNICIPAL** 4.974/2001 **DECRETO** MUNICIPAL REGULAMENTADOR QUE NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI REGULAMENTADA ATO ABUSIVO E ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A Lei Municipal n.º 4.974 excepciona, em seu artigo 382, duas hipóteses de dispensa de notificação prévia em caso de infração à lei, dentre as quais não está contemplada a hipótese de ofensa à Lei Federal n.º 6.504/1997. 2. O Decreto regulamentador não pode inovar nem ir além da lei regulamentada, sob pena de caracterizar-se notória ilegalidade. 3. Seguranca concedida. 4. Sentença mantida. 5. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP. Processo: APL 3735539520098260000 SP 0373553-95.2009.8.26.0000. Relator(a): Francisco 23/05/2011. Órgão Julgador: 5ª Câmara Julgamento: de Direito Público. Publicação: 31/05/2011) [grifei]

E ainda (mutatis mutandis):

Mandado de Segurança - Câmara Municipal - Alteração do Regimento Interno, por meio de Resolução elencando

as matérias consideradas como projetos codificados a exigir quorum qualificado de 2/3 para sua aprovação - Procedimento adotado face a não aprovação do Projeto de lei relativo ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município que pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno exigiria dito quorum privilegiado - Modificação que importa em emenda à Lei Maior do Município - Princípio hierárquico das leis malferido - art. 59, CF/88 - Ato ilegal - Lesividade manifesta - Segurança concedida - Remessa desprovida.

A resolução não é lei, mas simples ato administrativo. Prestando-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara as suas alterações, não têm, porém, o poder de emendá-la, e, por essa via, atingir matéria disciplinada pela Lei Maior do Município. Malferido o princípio da hierarquia das leis, ato deste jaez revela-se ilegal, e, pela carga de lesividade que irradia, é passível de repúdio e consequente declaração de nulidade mediante o remédio heróico do mandado de segurança. (TJSC. Processo: 1988.071926-0. Relator: Des. Alcides Aquiar. Origem: Criciúma.

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 27/06/1996. Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança) [grifei]

E também (mutatis mutandis):

PROCESSUAL Ementa: CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DE TUTELA. ANTECIPAÇÃO **REQUISITOS** ART.273, DO **CPC** DEMONSTRADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS **NORMATIVOS** VERIFICADA. **DECRETO** REGULAMENTAR QUE APARENTA EXTRAPOLAR O NORMATIVO DO ATO SUPERIOR. COMANDO IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO** CONHECIDO PROVIDO.

DECISÃO REFORMADA. - O art. 273 do Código de Processo Civil trata da possibilidade do instituto jurídico da tutela antecipada, exigindo, para tanto, a presenca de certos requisitos, a saber, a existência de prova inequívoca. capaz de convencimento acerca verossimilhança da alegação da parte, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, pois, os requisitos necessários para a sua concessão. а medida transcende campo facultatividade, tornando-se direito subjetivo do requerente. - A toda evidência, extrapola a competência regulamentar o decreto que inova no mundo jurídico, sem que as condições para tanto estejam prescritas na lei regulamentada, o que descortina violação ao primado da



hierarquia dos atos normativos, impregnando de ilegalidade o ato. – Recurso conhecido e provido.

Decisão: "Por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

(TJAM. Agravo de Instrumento nº 2008.001209-2, de Manaus. Presidente/Membro: Exmo. Sr. Des. Arnaldo Campello Carpinteiro Peres. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO BEZERRA DE SOUZA. Membro: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira. Procuradora de Justiça: Exma. Sra. Dra. Suzete Maria dos Santos. Disponível no site: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/16584620/pg-6-judiciario-diario-de-justica-do-estado-do-amazonas-djam-de-18-08-2008>).

3.3 Direito de horas extras decorrente dos plantões deve ser estendido aos ocupantes de cargos de direção, de confiança e comissionados

Oportuno deixar claro que em que pese entendimento jurisprudencial majoritário dos areópagos pátrios no sentido de que cargos de direção, de confiança e comissionados não têm direito a horas extras, verificase que tal coibição não vem ao caso, visto que tal coibição diz respeito a horas extraordinárias decorrentes e próprias das funções e cargos gratificados, mas não diz respeito aos plantões, que têm natureza diversa.

Assim, todos os serventuários da justiça (servidores públicos pertencentes ao quadro de Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina) que fazem plantão, sejam Oficiais de Justiça (Oficiais de Justiça e Avaliadores), sejam Técnicos Judiciários, sejam Analistas, sejam ocupantes de cargos de direção, de confiança e comissionados ou que recebam gratificação especial, devem receber horas extras e sobreaviso e adicional noturno, se for o caso, em razão dos plantões que fizerem.

3.4 Da base de cálculo das horas extraordinárias: remuneração (vencimentos no plural) e Valor do Sobreaviso

De outro norte é oportuno esclarecer que para efeitos de horas extras, plantão e sobreaviso, a base de cálculo é a totalidade dos



valores, que se identifique como 'vencimentOS' ou ainda 'remuneração', tudo bem explicitado pelo Estatuto dos Servidores, assim disposto § 3° do art. 86 do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 86 – A gratificação prevista no item I, do artigo anterior, terá seu valor fixado em lei.

 (\ldots)

§ 3° - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei n° 6.800, de 23.06.86) [leia-se 50% conforme disposição constitucional posterior)

De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina em seu artigo 7º, inciso XVI:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;"

A Constituição Estadual é por demais clara quando

enfatiza:

"Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

(...)

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao do normal;"

Deveras, conforme o julgado que a seguir será colacionado verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento predominante de que a base de cálculo das horas extras, no caso concreto denominadas de "horas plantão" e "horas de sobreaviso", **devem ter como base de cálculo a remuneração do servidor público**. Senão vejamos:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás ementado nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A remuneração do servidor público, e não o seu vencimento, deve ser considerada como a correta base de cálculo da hora extra trabalhada, pois é composta do valor da hora ordinária, acrescida de verbas de natureza salarial habitualmente percebidas. Recurso conhecido, mas desprovido". (fl. 233) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 37, incisos X e XI, do texto constitucional.

Alega-se que o acórdão recorrido cometeu "um equívoco na interpretação de dispositivos constitucionais a admitir que as horas extras dos servidores públicos do Município de Itumbiara têm como base de cálculo a remuneração total do servidor, nela compreendida os acréscimos pecuniários percebidos" (fl. 266).

Decido.

A irresignação não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a interpretação adotada pelo tribunal de origem sobre a questão constitucional ventilada nos autos está em consonância com entendimento consagrado nesta Corte, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 16, *in verbis*:

"Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Assim, correto está o entendimento do acórdão recorrido ao admitir que as horas extras dos servidores públicos do Município de Itumbiara têm como base de cálculo a remuneração total do servidor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º e 544, § 4º, II, "b", do CPC). (STF. ARE 638268 / GO – GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10/09/2012) [grifo nosso]

E ainda:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS PARA JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS. REMUNERAÇÃO UTILIZADA COMO BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.



INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, §3º C/C ART. 7º, INC. XVI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 264 DO TST.

- 1- Difere-se remuneração de vencimento por naquele incluir-se à retribuição financeira fixada por lei as vantagens pecuniárias permanentes, entre as quais os qüinquênios e anuênios, sendo que o último somente é integrado pelo salário-base.
- 2- O constituinte originário estabeleceu no art. 39, §3º da Carta Política que aos servidores ocupantes de cargo público estendem-se alguns direitos sociais garantidos pelo art. 7º, entre eles o inciso XVI que estabelece a remuneração do serviço extraordinário superior em cinqüenta por cento, no mínimo, à hora normal. Entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho (S. 264).
- 3- Faz jus o servidor público municipal à diferença salarial em decorrência da aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, sendo considerado serviço extraordinário o seu excedente, **devendo a remuneração incidir como base de cálculo para efeitos de horas extraordinárias.** APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA" (fls. 144-145). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 37, X e XIV, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. (STF. AI 789500 / GO – GOIÁS AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 23/03/2010. Publicação: DJe-059 DIVULG 05/04/2010 PUBLIC 06/04/2010) [grifo nosso]

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em inúmeras oportunidades, demonstrou a mesma orientação, senão vejamos:

"APELACÃO CIVEL. **ACÃO** DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O SERVIDOR PÚBLICO TEM DIREITO A RECEBER AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS NA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS POR ELE PERCEBIDOS. **BASE DE** CALCULO DA **HORA EXTRA** REMUNERAÇÃO, E NÃO O VENCIMENTO BÁSICO DO **FORMA ABRANGER** SERVIDOR, DE Α QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS E DEMAIS VERBAS DA **MESMA NATUREZA INCORPORADAS PELO**



SERVIDOR. II - *OMISSIS*. RECURSO IMPROVIDO." (TJGO, 4ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL - 153317-7/188, DES. CARLOS ESCHER, DJ 599 de 16/06/2010). **[grifo nosso]**

No mesmo sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, É NÃO O SEU VENCÍMENTO, DEVE SER CONSIDERADA COMO A CORRETA **BASE DE** CÁLCULO DA **HORA** TRABALHADA, POIS É COMPOSTA DO VALOR DA HORA ORDINÁRIA, ACRESCIDA DE VERBAS **NATUREZA SALARIAL HABITUALMENTE** PERCEBIDAS. **RECURSO** CONHECIDO. DESPROVIDO." (TJGO, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO ROGÉRIO ARÉDIO 128475-4/188. DES. FERREIRA, DJ 522 de 19/02/2010). [grifo nosso]

Vale trazer à baila o teor da Súmula Vinculante n.º 16 do

STF:

Os arts. 7º, IV, e 39 § 3º (redação da EC n. 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a hora extra deve ser paga em valor superior ao valor da REMUNERAÇÃO normal do servidor, justamente porque visa proteger sua saúde e sua integridade física. Assim, a finalidade desta majoração da hora extraordinária, seja ela como sobreaviso ou hora plantão, é a de compensar financeiramente o servidor que labora em jornada extraordinária, já que o ideal não seria o trabalho nestas condições.

Vê-se que para o cálculo do valor da hora plantão deverá ser aplicado o valor dos vencimentos, ou seja da remuneração, dos substituídos, excluídos somente as verbas de cunho indenizatório (auxilio alimentos), por força do disposto no art. 86, § 3º, do Estatuto dos Servidores Estaduais; e no art. 7º, incisos IX e XIV da Constituição Federal que asseguram a remuneração como base de cálculo da hora extra e do



adicional noturno.

Nessa esteira, para cumprir sua finalidade constitucionalmente prevista, o sobreaviso e a hora plantão obviamente devem ser pagos em valor superior ao da hora normal de trabalho do servidor, pois caso contrário será mais vantajoso ao Estado pagar labor extraordinário do que o labor em condições normais de trabalho, dispensando novas contratações por concurso público.

Assim, ao conceder dias de folga (que não paga todas as horas extras trabalhadas e as horas de sobreaviso) e eventual pagamento da hora plantão e o sobreaviso sobre base de cálculo que não congrega a totalidade da remuneração do servidor, inegavelmente o Poder Judiciário e Estado Catarinense estão dispondo de menor valor do que o devido com o pagamento de tais parcelas o que revela ainda seu enriquecimento ilícito, além de configurar inconstitucionalidade expressa.

Vale ressaltar, que o sobreaviso, assim como a hora plantão, é uma vantagem pecuniária necessariamente incluída no conceito de remuneração, e, por conseguinte, devido nos períodos de férias, licença-prêmio e licença para tratamento de saúde, bem como no décimo terceiro salário (Apelação Cível n. 2007.017433-7, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, DJe 11.12.2007).

Importante externar que a hora extra deverá ser paga no valor correspondente a 150% do valor da hora normal trabalhada por cada substituído e a hora de sobreaviso, no caso dos plantões, deverá corresponder a pelo menos metade do valor da hora extra, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos civis da área da saúde do Estado de Santa Catarina.

Por fim, é oportuno enfatizar que "não é possível limitar o número de horas trabalhadas por aqueles servidores que prestam serviço extraordinário e essencial, tendo em vista a natureza da atividade que exige, muitas das vezes, o labor por mais de 40 horas extras mensais e que, sendo assim, o trabalho prestado além desse limite deve ser remunerado como

período extraordinário." (TJSC. AC n. 2007.035036-3. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

Tal ponderação é oportuna, visto que no caso dos plantões judiciários os substituídos ficam por sete dias consecutivos, de forma semanal, 24 horas diárias atrelados ao plantão, seja efetivamente trabalhando (nas horas normais e fora do expediente forense), seja de sobreaviso (há coibição de desligamento de celular, inclusive).

Gize-se que o réu e, notadamente E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina devem obedecer ao princípio da legalidade (arts. 5°, II e 37, ambos da Constituição da República), de modo que não podem furtar-se à remuneração de todas as horas efetivamente trabalhadas por seus servidores.

3.5) Da incidência de hora extra e sobreaviso em todos os afastamentos legais

Não se pode olvidar que a hora plantão, assim, como o sobreaviso é uma vantagem pecuniária necessariamente incluída no conceito de remuneração, logo, ambas são devidas nos períodos de férias, licença-prêmio e licença para tratamento de saúde, bem como no décimo terceiro salário.

Dispõe os artigos 81, 82 e 83 todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745/85) e artigo 7º, incisos IX e XVI:

Art. 81. Remuneração é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. VETADO

Parágrafo único. Fica assegurado o salário mínimo profissional de acordo com o fixado em Lei. (Redação dada pela Lei 6.800, de 1986)

Art. 82. Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei (art. 2º.).

Parágrafo único. Para efeito de progressão por merecimento (art. 56), sendo o caso, a lei estabelecerá o nível do cargo em 4

(quatro) referências pecuniárias de valor crescente nunca inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 83. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação. Parágrafo único. Para os efeitos deste Estatuto, designa-se por

vencimentos a soma do vencimento aos adicionais. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de

outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - <u>remuneração do serviço</u> extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do <u>normal</u>; (g.n)

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a hora extra deve ser paga em valor superior ao valor da REMUNERAÇÃO normal do servidor, justamente porque visa proteger sua saúde e sua integridade física. Assim, a finalidade desta majoração da hora extraordinária, seja ela como sobreaviso ou hora plantão (como é o caso da ora embargante), é a de compensar financeiramente o servidor que labora em jornada extraordinária, já que o ideal não seria o trabalho nesta condição.

Vale ressaltar, que o sobreaviso, assim como a hora plantão, é uma vantagem pecuniária necessariamente incluída no conceito de remuneração, e, por conseguinte, devido nos períodos de férias, licença-prêmio e licença para tratamento de saúde, bem como no décimo terceiro salário (Apelação Cível n. 2007.017433-7, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, DJe 11.12.2007).

Assim, também no que diz respeito a este pedido deve ser julgado procedente, de modo que também deve ser determinado o pagamento da verba de sobreaviso em todos os afastamentos legais (licença prêmio, licença para tratamento de saúde, férias e adicionais) e ainda o pagamento da hora plantão em todos os afastamentos legais em média hora plantão (férias, licenças prêmio e tratamento de saúde) com reflexo em todas as demais verbas.

Neste sentido, com propriedade leciona José dos Santos

Carvalho Filho:

No caótico sistema remuneratório que reina na maioria da Administração, é comum encontrar-se, ao lado do vencimentobase do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de *gratificação* ou de *adicional*, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento, estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preenchem. **As demais são vencimentos disfarçados sob a capa de vantagens pecuniárias.** (FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 24. ed. rev. ampl. e atual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011. p. 676-677) **(grifei)**

Caso os pedidos não venham a ser concedidos, o que não se espera, desde já requer, para fins de prequestionamento para eventuais recursos especial e extraordinário: a) de violação aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos; b) de violação de entendimento jurisprudencial do STF e da súmula vinculante n.º 16 do STF; c) Contrariedade a Resolução 71/2009, do CNJ e d) violação a disposições constitucionais (CRFB, art. 5°, inciso XXXV e art. 7°, XVI), dos artigos 39, § 3° e art. 7°, XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (norma auto aplicável, conforme AI 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, DJE de 15-10-2012), artigo 27, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Além desses, cita-se o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n. 90/1993 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n 389/2007, em seu artigo 1º) e os artigos 85 e 86 ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985), que devem ser interpretados sistematicamente com o texto constitucional, a fim de se apurar o valor das horas extraordinárias e ao § 5º do art. 19 da Lei Complementar n.º 323/2006, dos artigos 81, 82 e 83 todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745/85), e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de todas as resoluções que preveem

a realização de plantão judiciário sem fixar contraprestação pecuniária aos substituídos (notadamente, violação ao art. 7º, XVI e ao art. 39, § 3º, ambos da CRFB/1988).

IV - DA TUTELA ANTECIPADA

Referido instituto vem regulado no artigo 273, caput, I e II, do CPC *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

 I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Conforme os ensinamentos do insigne Descartes, para chegar-se ao conhecimento, mister decompor-se o objeto do estudo em suas partes, analisando-as separadamente e depois as reunindo de maneira abrangente, é o que passo a fazer com o artigo prefalado:

Do "caput" percebe-se de plano, que a antecipação da tutela somente pode ocorrer se houver requerimento expresso do autor, ou seja, é vedado ao magistrado agir de ofício.

Continuando a interpretação literal, denota-se que os efeitos da tutela também podem ser antecipados de forma parcial, tutela esta que está explicita na "exordial".

Nesse sentido lembra Cândido Rangel Dinamarco:

"Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito ou que assegure ao titular à possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado." (A reforma do

Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., às fls. 189) [grifei]

O sentido literal do dispositivo legal supracitado, passa ser de difícil interpretação satisfatória na sua parte final, principalmente no tocante aos vocábulos *prova inequívoca* e *verossimilhança*, devendo-se fazer a exegese *cum grano salis*, na lição de Dinamarco.

Destarte, a prova inequívoca pressupõe prova tão robusta que não admitiria equívocos ou dúvidas, impondo ao julgador necessariamente a certeza e não a verossimilhança. Por seu turno, a verossimilhança exprime, de forma contrária, apenas a aparência de verdade.

Conclui-se, pois, que não se trata aqui de juízo de certeza, mas de probabilidade.

Ademais, não se pode deixar de considerar a necessária efetividade do processo, de sorte que o tempo indispensável à sua conclusão pode lhe retirar o resultado desejado.

Neste diapasão:

"Se o direito existe para garantir o gozo de um bem da vida, o tempo pode frustar-lhe a própria existência, quando, em virtude dele, não puder ser exercicido a contento. Quando o direito é molestado, ameaçado ou contestado, com a proibição da justiça privada, o pretendente deve buscar do Estado a respectiva tutela jurisdicional." (SANTOS, Ernane Fidelis dos. Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro. Del Rey, 1999. p. 20.)

In casu, evidentemente há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, pois se vislumbra que o direito invocado é assegurado por Lei.

Aliás, restou mais do que provável o direito dos substituídos, bastando para tanto, análise do que exposto alhures.

Não obstante isso, denota-se que no caso em tela os fundamento fáticos e de direito são certos e não dependem de maiores incursões probatórias, o que por si só, acrescido aos requisitos inserido no caput do art. 273, do CPC, é suficiente para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 6º, do CPC.

Conforme mencionado alhures, os servidores públicos de todas as esferas de Poder têm direito ao pagamento de horas extras e de horas de sobreaviso, visto que o serviço extraordinário deverá ser pago e com adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da hora normal (CRFB/1988, art. 7°, XVI e 39, § 3°; Constituição Estadual de SC, art. 27, XI). Gize-se que o inciso XVI do art. 7° da CRFB/1988 se trata de norma auto aplicável (STF. AI 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, *DJE*de 15-10-2012.)

Não bastasse isso, no caso dos servidores públicos/serventuários do Poder Judiciário Catarinense, ora substituídos, verifica-se que são aplicáveis as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, artigos 23, 85 e 86).

Não bastasse as disposições legais constitucionais e infraconstitucionais supracitadas para corroborar o direito dos ora substituídos (todos os servidores do Poder Judiciário Catarinense que estão de algum modo fazendo horas extraordinárias), verifica-se que a Lei Complementar Estadual n 389/2007, em seu artigo 1º, inseriu o seguinte texto no parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n. 90/1993 reconhecendo e corroborando com o direito à gratificação por horas extraordinárias (em que pese ter feito em valor inferior ao que efetivamente deveria ser pago, ou seja, considerando o valor da hora de cada servidor acrescida de adicional não inferior a 50% do respectivo valor).

Dessa forma, é inconstitucional e ilegal a RESOLUÇÃO CM N. 12 DE 8 DE SETEMBRO DE 2014, visto que obriga, sem contraprestação pecuniária correlata (horas extras) alguns dos servidores (TJA's e Analistas) a permanecerem nos Fóruns aos sábados para que os beneficiados pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional assinem os respectivos livros.

Deveras, se infere do silogismo até aqui exposto os substituídos estão tendo o direito ao recebimento de horas extras violados pela resolução, na parte que os obriga a trabalharem em horas extraordinárias (além do horário normal de trabalho) sem a retribuição financeira correlata, em total desrespeito à CRFB/1988, nossa Carta Magna, à Constituição Estadual de Santa Catarina, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina e à LC n. 389 de 2007.

Vale ressaltar que resolução não é lei, de modo que não pode inovar (fixando dias de folga em vez do devido pagamento pecuniário).

Também é oportuno enfatizar que atualmente as comarcas funcionam 24 horas, sendo que os ora substituídos, que estão escalonados, voltam para casa, porém continuam de plantão e, por conseguinte, têm que desenvolver atividades além do expediente normal de trabalho, de modo que fazem jus ao percebimento de uma gratificação pelas horas extras realizadas e por estarem de sobreaviso.

Também não se pode olvidar que todas as resoluções que fixaram plantão judiciário (diário e/ou semanal) e, notadamente, a Resolução CM n. 12 de 2014, passaram a desrespeitar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário Catarinense, ora substituídos. Nesse passo, não se pode olvidar que há coibição de que os trabalhos extraordinários ultrapassem 50% a mais de horas de trabalho, de modo que nos finais de semana, ou seja, em dois dias eles terão trabalhado 48 horas, sendo três horas de forma presencial no fórum. Assim, ocorre o absurdo de impor aos substituídos o dobro de sua jornada e sem pagar o que é devido a título de horas extras e horas de sobreaviso.

Frise-se que devem ser pago horas extras e horas de sobreaviso, visto que os substituídos devem ficar com o celular na cintura, não podem viajar, não podem sair e não podem usufruir de descanso e lazer com a sua família em lugar nenhum.

Vale enfatizar também que os dias de folgas, folgas estas que praticamente nunca conseguem ser usufruídas, pois ficam a mercê de vários fatores: permissão do magistrado (autoridade imediatamente superior);

não colisão com vontade de outro colega; interesse público; não prejudicar os trabalhos judiciais (por exemplo, o acúmulo de serviço que assola a todas as Comarcas é usado como justificativa para coibir o direito ao gozo das respectivas folgas), dentre outros fatores. Corrobora isso o fato que muitos servidores estão com muitos dias acumulados a serem gozados.

Ora, todos os substituídos preferem o recebimento das gratificações efetivamente devidas, conforme preconiza à Constituição da República Federativa do Brasil (e não em valores ínfimos como acontece com a gratificação do júri), em vez de concessão de dias de folgas.

Até porque tais dias de folgas (dois, quando não é o caso de recesso) somente corresponderiam aos sábados e domingos trabalhados, porém não compensam de forma alguma os horários, além do expediente normal de trabalho, de sobreaviso e de horas extras durante os dias da semana. Além disso, quando se concede e se consegue usufruir algum dia de folga (o que é difícil de ocorrer) os servidores ora substituídos ficam liberados de trabalhar em horário normal de trabalho (sete horas ou oito horas, conforme o caso) de modo que não se compensa os horários que trabalhou e/ou ficou de sobreaviso, mesmo aos finais de semana, além das sete ou oito horas diárias que devem fazer em razão dos seus respectivos cargos públicos. Nesse aspecto, vale frisar que nos plantões os ora substituídos ficam 24 horas, diariamente, trabalhando (horas normais e horas extras) ou à disposição (sobreaviso), durante sete dias consecutivos.

Outrossim, a imposição de ficarem os substituídos no recinto dos fóruns, sem contraprestação financeira correspondente (horas extras, nos termos das disposições constitucionais, Federal e Estadual, e infraconstitucionais, notadamente, as do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), trata-se de violação ao direito suso mencionado e já amplamente demonstrado.

Isso, até porque tal ato ilegal é alheio às funções dos plantonistas, visto que atendimento a beneficiários pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena e pelo livramento condicional

em horário que não seja ao do expediente normal forense não diz respeito a nenhuma das hipóteses previstas na Resolução n. 12/2010-CM.

Não obstante isso, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Magistratura Catarinense, com a Resolução n. 12/2014-CM violou as disposições constitucionais e legais supracitadas, e por conseguinte, o direito dos substituídos, notadamente dos Técnicos Judiciários Auxiliares e dos Analistas, sejam ocupantes de cargos de direção, de confiança e comissionados ou que recebam gratificação especial – de receber horas extras (com adicional de pelo menos 50% da hora normal) pelas horas que tiverem que ficar no recinto do fórum, além das horas que têm que irem ao fórum para as causas urgentes e em que ficam de sobreaviso.

Além disso, vislumbra-se o perigo na demora, decorrente da indiscutível natureza alimentar dos vencimentos dos servidores públicos. A privação de parcela substancial da remuneração devida assoma dificuldades econômicas para os servidores e suas famílias, inclusive a provisão indispensável da subsistência e o atendimento dos compromissos financeiros, como tem acentuado o Egrégio Supremo Tribunal Federal em circunstâncias análogas:

(...) Até porque inúmeros servidores - talvez a grande terão seus vencimentos drasticamente reduzidos, por constarem menor tempo de serviço prestado. Reside aí o "periculum in mora" pois eventual demora no processo e julgamento da ação poderá acarretar sensíveis e irreparáveis prejuízos a numeroso seguimento social, se a ação vier a ser julgada procedente, mas com retardo.(...) (trecho extraído de acórdão proferido pelo Pleno do STF, na ADINMC n. 309, 14.2.1992, in RTJ 136/981, disponível http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP =AC&docID=346304>, Acessado em 5.8.2014)

De outro norte, verifica-se não podem os substituídos se verem privados da satisfação imediata do seu direito aguardando ainda pelo lapso temporal decorrente de eventual recurso. Oportuno aqui, frisar o caráter alimentar do montante que é devido aos servidores substituídos/representados pelo sindicato ora autor.



Faz-se mister frisar que é perfeitamente plausível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, fato este ainda mais intensificado ante a fase processual em que se encontra o trâmite do presente feito o que exclui de *per si* qualquer óbice: deveras, inconcebível qualquer cogitação à concessão liminar. Ora, o óbice preconizado no art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, bem assim, nos casos do art. 5º, parágrafo único e art. 7º, da Lei 4.348/1964; art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/1966 e artigo 1º, da Lei 8.437/1992, diz respeito às medidas liminares, portando fazendo-se a exegese correta de tais dispositivos, verifica-se que passado esta fase processual não há qualquer restrição à possibilidade de concessão de tutela antecipada em fase da Fazenda Pública.

Sobre a matéria é o entendimento dos areópagos pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE -REQUISITOS PREENCHIDOS - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - O art. 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada. em nenhum momento veda o provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público. A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não é óbice intransponível para a antecipação da tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria de previdenciária. Tratando-se de pessoa doente, impossibilitada de continuar exercendo normalmente atividade produtiva, é de se presumir o perigo de dano irreparável a autorizar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária. (TRF 4a 2001.04.01.065541-8 - RS - 5a T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz – DJU 30.01.2002) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – LIMINAR CONCEDIDA – PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – REJEITADA – MÉRITO – TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO – Preliminar: É de ser rejeitada preliminar de falta de fundamentação da decisão recorrida se de seu texto se extrai justamente o contrário, ou seja, o magistrado justificando com clareza

seu entendimento, suportado inclusive por precedentes pretorianos que transcreve. Mérito: <u>Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cabe o deferimento contra a Fazenda Pública, da antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do STJ. Agravo improvido. (TJES – Al 24019007368 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho – J. 21.05.2002) [grifo nosso]</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU – ANÁLISE DO MÉRITO – INADMISSÍVEL – <u>TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – POSSIBILIDADE – A decisão que julga agravo de instrumento tem que se ater apenas ao acerto ou não do despacho de primeiro grau, não cabendo a análise do mérito da ação principal. <u>É cabível tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando tratar-se de dívida de natureza alimentícia.</u> (TJRO – EDcl-Al 01.004591-0 – C.Esp. – Rel. Des. Rowilson Teixeira – J. 10.04.2002) [grifo nosso]</u>

V – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

Em caso análogo, recentemente, em Mandado de Segurança julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aplicou aos Policiais Militares, o pagamento das horas extras, verbis:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.389 - SC (2012/0228037-0)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE: JOSÉ IVANTUIR GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO: DULCINÉIA COSTA MENEGATTI RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

(...)

No que se prende ao mérito, cumpre, primeiramente, verificar se a ação mandamental é medida judicial apta ao reconhecimento do direito dos recorrentes, policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, ao pagamento integral

das horas extras efetivamente trabalhadas, sem a incidência do teto imposto pelos Decretos 2.697/2004 e 2.815/2004.

Trata-se, portanto, de providência judicial contra atos concretos do Secretário de Estado da Administração, que vem negando tais pagamentos na forma pretendida, o que autoriza a sua impugnação pela via do mandado de segurança,

conforme a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO **ADMINISTRATIVO** Ε MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DO DE INDENIZAÇÃO **VALOR PAGO** TÍTULO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DECRETO QUE **RESTRINGE** COMPLEMENTAR. **ESTADUAL** LEI IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO CONCRETO QUE INCIDE DIRETAMENTE NA ESFERA JURÍDICA DO IMPETRANTE. VIABILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES DO

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante. Precedentes.
- 2. Na espécie, o malsinado Decreto estadual n. 2.697/2004 ofendeu direito subjetivo, líquido e certo do ora agravado, o que autoriza a sua impugnação pela via mandamental.
- 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no RMS 24.986/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/9/2013)

Aberta a possibilidade de análise da viabilidade do recebimento da indenização de estímulo operacional, cabe notar que o art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 137/1995 instituiu hora extra para os servidores estaduais "observado o critério de que 40 horas semanais correspondem a 200 horas mensais":

(...)

STJ.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso em mandado de segurança, a fim de reformar o acórdão e conceder a segurança, em parte, apenas para determinar à autoridade coatora o pagamento aos impetrantes das horas

extras trabalhadas acima da 40ª hora mensal, incidente sobre o vencimento-básico.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2014.

Ministro Og Fernandes

Relator"

V.1 – DO ADICIONAL NOTURNO:

No período noturno, considerado o 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, computa-se a hora em cinquenta e dois minutos. (§ 1° do Art. 89 da Lei 6745/85-Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, verbis:

Art. 89 – A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%), observado o disposto no artigo 30 deste Estatuto.

§ 1° - A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 6.800, de 23.06.86)

§ 2° - O acréscimo nos vencimentos previsto neste artigo será concedido na forma do regulamento próprio

Considera, nos termos legislativo, o período noturno, no horário das 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis), nos termos dos arts. 23 e 30, do Estatuto em epigrafe, verbis:

Art. 23 – O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

Art. 30 – Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte (art. 89).

Colhe-se da Jurisprudência do E.Superior Tribunal de

Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.335 - RO (2011/0267651-4)

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARISTEU BILEK E OUTROS

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CARBONE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7°, IX, DA CF⁄88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF.

- 1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição.
- 2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF).
- 3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões.
- 4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira

Relator"

Do interior do r. Acórdão, exsurge uma verdadeira aula de hermenêutica, assim disposta:

...

Os princípios de hermenêutica constitucional têm por finalidade possibilitar ao intérprete a busca pelo significado mais adequado para as normas constitucionais. Entre as inúmeras regras de hermenêutica constitucional, é possível enumerar quatro perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos:

(a) PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO, pelo qual as normas constitucionais devem ser interpretadas em seu contexto, e não isoladamente, de modo a evitar as antinomias aparentes. Como lembra JJ Gomes Canotilho, "o Direito Constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. (...) o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não

No caso, a regra do art. 7°, IX, da CF/88 consagra um direito social dos trabalhadores, uma das vertentes dos direitos fundamentais, e não pode ser interpretada restritivamente sem olhar o contexto normativo em que se insere.

como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios" (*Direito Constitucional*, 5^a ed, Coimbra: Almedina, 1991, p. 162).

A regra, que fixa o adicional noturno, tem amparo em dois princípios constitucionais, a saber, o da dignidade da pessoa humana e o da valorização do trabalho, e deve ser interpretada com os olhos sempre atentos a esses valores tão caros ao ordenamento constitucional.

Quem labora no turno da noite precisa de uma compensação financeira relativamente àquele que desempenha as mesmas funções durante o dia, porque o trabalho noturno é mais penoso, mas desgastante, além de impor ao trabalhador que a ele se submete o sacrifício de ter que abdicar, muitas vezes, da via social, do convívio com família e amigos.

O fato de o trabalhador submeter-se ao regime de plantão não altera esse panorama, pelo menos não completamente. Nos dias em que dobra a jornada, sofre ele com o desgaste inerente ao trabalho noturno, obrigado, literalmente, a trocar o dia pela noite, bem como se vê privado de vivenciar uma dia a dia "normal", já que a vida dos



homens urbanos rege-se pelo horário comercial das empresas. Assim, torna-se difícil a um trabalhador noturno, daí não excetuados os plantonistas, atos corriqueiros do cotidiano, como, por exemplo, levar os filhos ao colégio, praticar esportes, ter um lazer em geral. Esses sacrifícios, por imposição constitucional, devem ser compensados com o adicional noturno, não havendo incompatibilidade alguma com o trabalho executado em regime de plantões.

Dito de outra forma, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são princípios que estão a exigir do intérprete uma exegese não restritiva da regra do art. 7º, IX, da CF/88, para que se estabeleça um discrímen financeiro entre o trabalho diurno e o noturno, como forma de compensá-los.

(B) PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, que obriga o intérprete a buscar o sentido e o alcance da norma dentro da própria Constituição, sobretudo nos seus princípios e valores estruturantes.

Tomando de referência o que se disse quanto ao princípio antecedente, a norma do art. 7°, IX, da CF/88 não pode ser interpretada de modo a aviltar os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. Assim, o labor noturno deve ser, em qualquer circunstância, compensado financeiramente em relação ao diurno, como forma de valorizá-lo socialmente e de garantir ao trabalhador que o presta uma compensação mais digna, pelo menos, quando comparada ao trabalhador que exerce as mesmas funções sob a luz do sol.

(C) PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL, segundo o qual, na interpretação das normas constitucionais, deve-se atribuir-lhes o sentido que lhes empreste maior eficácia. Trata-se de princípio hermenêutico muito utilizado na interpretação dos direitos fundamentais.

É por essa razão que as normas que instituem direitos e garantias fundamentais, como é o caso, não devem ser interpretadas restritivamente, mas de modo extensivo, apto a permitir a maior amplitude normativa possível.

Também por esse motivo, não deve a norma do art. 7°, IX, da CF/88 ser interpretada de modo a amesquinhar, ou reduzir significativamente, seu campo de aplicação.

(D) PRINCÍPIO DO EFEITO INTEGRADOR, para o qual, na interpretação constitucional, deve-se dar prioridade à exegese que favoreça a integração social e possibilite o reforço da unidade política. Assim, não deve a norma ser interpretada de maneira casuísta, nem de modo a afastar sua aplicação a casos específicos não previstos, e nem desejados, pela Constituição.

Esses quatro princípios, vocacionados à interpretação constitucional, mostram-nos o caminho a seguir quando nos deparamos com a exegese de normas que consagram direitos e garantias fundamentais, como os direitos sociais, por exemplo, que devem ser interpretados: (a) sempre com olhos atentos nos princípios que os norteiam; e (b) procurando a maior efetividade e eficácia normativa, de onde vem a impossibilidade de serem interpretados restritivamente.

O Supremo Tribunal Federal, antes da Constituição Federal de 1988, é bem verdade, chegou a sumular a questão, como se observa da Súmula 213/STF, verbis: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".

O verbete sumular foi editado sob o império da Constituição Federal de 1946, que no art. 157, III, previa o seguinte:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

Portanto, ressalvada pequena alteração gráfica, a regra constitucional existente à época em que editada a Súmula 213/STF era a mesma que vige na atual Constituição (art. 7°, IX, da CF/88).

Assim, não há porque recusar eficácia e aplicabilidade ao enunciado da Súmula 213/STF. Embora editada antes da CF/88, permanece válida a interpretação nela consagrada, pois não houve alteração semântica do texto constitucional quanto ao adicional noturno.

A norma do art. 7°, IX, da CF/88 aplica-se aos servidores públicos por determinação expressa do art. 39, § 3°, da CF/88, verbis:

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Portanto, a norma do art. 75 da Lei 8.112/90 decorre, diretamente, do art. 7º, IX, da CF/88, não podendo ser dada a esse dispositivo interpretação diversa da norma constitucional.

Além desse normativo, há no ordenamento jurídico o art. 73 da CLT, que regulamenta o adicional noturno para os trabalhadores da iniciativa privada, verbis:

- Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.
- § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
- § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
- § 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.
- § 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar o art. 73 da CLT, tem decidido que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões. E essa Corte foi além: concluiu que o trabalhador plantonista faz jus ao adicional, também, quando realizar o trabalho em continuação após as cinco horas da manhã.

Assim, além de reconhecer ao trabalhador plantonista o direito ao adicional, estendeu esse direito às horas em que o trabalho é executado, em continuação, após as cinco da manhã.

Vale a pena conferir, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

ESCALA 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL NOTURNO.

O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução ficta da hora noturna, tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Nesse contexto, mesmo diante da escala de 12 X 36, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei. Da mesma forma, esta Corte já consolidou o seu entendimento , por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 388 da SBDI-1, no sentido de que o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Não conhecido (Processo n.º TST-RR-48200-69.2009.5.03.0016, 5ª Turma).

A interpretação dada pela Corte Trabalhista é, sem dúvida, a que melhor se afina e harmoniza com o sentido e o alcance desejado pelo constituinte para o art. 7°, IX, da CF/88 e, por tabela, com a correta exegese do art. 75 da lei 8.112/90.

Por essas razões, entendo que o aresto recorrido deve ser mantido. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

O nosso E. Tribunal de Justiça, na mesma linha, não

distoa:

"Apelação Cível n. 2011.053120-0, de Içara

Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – – HORAS EXCEDENTES – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO ALÉM DAS PAGAS – ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR (CPC, ART. 333 I)

"O pagamento de horas extras é devido frente a prova irrepreensível de que o servidor laborou além da jornada normal, ônus que incumbe ao autor, mostrando-se imprestável a prova exclusivamente testemunhal que se refere genericamente ao trabalho extraordinário exercido há anos" (AC n. 2005.009351-2, Des. Francisco Oliveira Filho).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.053120-0, da Comarca de Içara (2ª Vara), em que é apelante o Município de Içara, e apelados Pedro da Cunha e outros:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso, prejudicado o reexame necessário. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 19 de março de 2013, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Desembargador Pedro Manoel Abreu e Desembargador Cesar Abreu. Florianópolis, 20 de março de 2013.

Luiz Cézar Medeiros

PRESIDENTE E RELATOR"

Inconteste, pois, a via eleita para buscar o direito ao recebimento de horas extras pelos Servidores do Judiciário ora substituídos:

VI - DA NORMATIVIDADE DO CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA:

A Resolução 71, de 31 de Março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça normatizou as regras para cumprimento dos plantões judiciais, não obstante, fixou regras claras e precisa para evitar a ocorrência do desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, assim constando no art. 8º, verbis:

"Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução".

Inobstante, as normas atacadas não respeitaram sequer a A Resolução do Conselho Nacional de Justiça,

VII - REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer se dignem Vossas Excelências:

5.1) Seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera

pars, a fim de:

a) determinar a suspensão dos efeitos das Resoluções 12/2010–CM, 12/2014-CM e as demais que regulamentam a matéria e por conseguinte, suspendam a obrigatoriedade de permanecerem os plantonistas



nos recintos dos fóruns, aos sábados, a fim de atender as pessoas pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional e <u>ainda</u> pelo cumprimento de plantões judiciários, inclusive a obrigatoriedade dos Oficiais de Justiça que permanecem em plantões nos fóruns e ficam impedidos de trabalharem, em todas essas situações sem receberem a contraprestação pecuniária correlata, nos termos expostos nesta causa de pedir.

- **b)** Alternativamente, para que seja determinado o pagamento do valor das horas extras correspondentes, no mês subsequente.
- c) Alternativamente, caso nenhuma das duas medidas anteriores seja deferida, para que seja determinado o pagamento da gratificação prevista no parágrafo único do art. 41, da LC n. 90/93 (redação dada pela LC Estadual n. 389/2007), de modo que vigore a medida até o julgamento definitivo da presente ação ordinária;
- 5.2) A imediata comunicação da tutela antecipada ao réu e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Conselho da Magistratura Catarinense, a fim de cientificá-los e determinar-lhes a observância e cumprimento, sob pena de cominação de multa diária;
- 5.3) Determinar a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, através de expedição de mandado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- **5.4)** Determinar a juntada de todos os documentos que instruem a presente ação;
- 5.5) Deferir a possibilidade de a parte autora provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o documental;



- 5.6) Dar vista ao Ministério Público;
- **5.7)** Ao final, julgar procedente a presente ação a fim de:

a) Confirmada a tutela antecipada caso concedida, a condenação do Reguerido, declarando a inconstitucionalidade das resoluções do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Conselho da Magistratura Catarinense quanto às disposições que ferem o direito dos substituídos, ou seja, de todos os servidores públicos pertencentes ao quadro de Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina que fazem plantão ou trabalhem além da jornada de trabalho - sejam servidores efetivos, ocupantes de cargos de direção, de confiança, comissionados ou que recebam gratificação especial — de receber horas extras (com adicional de pelo menos 50% da hora normal) e sobreaviso (correspondente a pelo menos 50% do valor da hora extra) e adicional noturno com hora reduzida (Arts. 23, 30 e 89 do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina), se for o caso, em razão dos plantões que fizerem, inclusive a norma que obriga os Oficiais de Justiça em permanecerem em plantões nos fóruns e Tribunal de Justiça impedindo-os de trabalharem sem a percepção dos respectivos valores, condenando ainda o Estado ao pagamento em horas extraordinárias decorrentes do labor em plantão ou sobreaviso acima da jornada de trabalho, em conformidade com as planilhas insertas no bojo desta petição, nos termos dos artigos 39, § 3º e art. 7º, XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (norma auto aplicável, conforme AI 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, DJE de 15-10-2012), artigo 27, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Além desses, cita-se o parágrafo único do art. 41, da Lei Complementar n. 90/1993 com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n 389/2007, em seu artigo 1º, e os artigos 85 e 86 ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985), que deve ser interpretados sistematicamente com o texto constitucional, a fim de se apurar o valor das horas extraordinárias, retroagindo o prazo prescricional güingüenal, Nesse aspecto deve ser declarado expressamente que a hora extra deverá ser paga no valor correspondente a 150% do valor da hora normal trabalhada por cada

substituído e a hora de sobreaviso, no caso dos plantões, deverá corresponder a pelo menos metade do valor da hora extra, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos civis da área da saúde do Estado de Santa Catarina;

b) além disso, deve ser declarado expressamente que o pagamento da Hora Extra (hora plantão) e Sobreaviso deverá ocorrer com base de cálculo dos vencimentos, ou seja, remuneração excluindo tão somente o auxilio alimentação, com reflexos legais nas férias, licenças para tratamento de saúde e licença prêmio, adicional de insalubridade e triênios (afastamentos legais); bem como, deverá ser determinado o pagamento do sobreaviso em todos os afastamentos legais (licença prêmio, licença para tratamento de saúde, férias e adicionais) e das horas extras plantão em todos os afastamentos legais em média hora plantão (férias, licenças prêmio e tratamento de saúde) com reflexo em todas as demais verbas, sob pena de cominação de pena pecuniária diária;

c) pelos mesmos fundamentos seja condenado o réu ao pagamento da gratificação do júri levando-se em consideração o valor real das horas extraordinárias laboradas pelos ora substituídos, considerando também as prestações pretéritas dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, acrescido de juros e correção monetária, visto que está ocorrendo evidente violação do direito previsto no art. 7º, XVI, da CRFB/1988;

d) a condenação ainda do Requerido ao pagamento de todas as despesas efetivadas com deslocamento (combustível e outras despesas) para atendimento do plantão, seja na comarca ou outra unidade do plantão circunscricional.

e) A procedência do pedido inaugural para, ainda, condenar em horas laboradas o tempo em que os oficiais de justiça permanecem no Fórum em plantão ficando impedidos de cumprirem mandados de suas obrigações, com as cominações de lei.

e) caso não sejam deferidos os pedidos supracitados, o que não se espera, **seja o réu** (e, por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina) condenado a pagar aos substituídos a gratificação prevista na LC Estadual n. 389/2007 (parágrafo único do art. 41 da LC Estadual n. 90/1993), desde a data inicial de vigência da LCE n. 389/2007. Além disso, seja determinada a suspensão e revogação da Resolução n. 12/2014-CM, a fim de coibir a ilegalidade de compelir os substituídos a permanecerem no recinto dos Fóruns aos sábados para atender os beneficiados pela suspensão condicional do processo, pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional sem a devida contraprestação pecuniária (horas extras), visto que evidentemente viola as disposições dos artigos 39, § 3º e art. 7º, XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (norma auto aplicável, conforme Al 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, DJE de 15-10-2012), artigo 27, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

5.8) Condenar os réus no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com observância do art. 290 do CPC;

5.9) Caso estes pedidos não venham a ser concedidos, o que não se espera, desde já requer, para fins de prequestionamento para eventuais recursos especial e extraordinário: a) de violação aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos; b) de violação de entendimento jurisprudencial do STF e da súmula vinculante n.º 16 do STF; c) Contrariedade a Resolução 71/2009, do CNJ e d) violação a disposições constitucionais (CRFB, art. 5º, inciso XXXV e art. 7º, XVI), dos artigos 39, § 3º e art. 7º, XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (norma auto aplicável, conforme Al 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, DJE de 15-10-2012), artigo 27, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Além desses, cita-se o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n. 90/1993 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n 389/2007, em seu artigo 1º) e os artigos 85 e 86 ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985), que devem ser



interpretados sistematicamente com o texto constitucional, a fim de se apurar o valor das horas extraordinárias e ao § 5º do art. 19 da Lei Complementar n.º 323/2006, dos artigos 81, 82 e 83 todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745/85), e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de todas as resoluções que preveem a realização de plantão judiciário sem fixar contraprestação pecuniária aos substituídos (notadamente, violação ao art. 7º, XVI e ao art. 39, § 3º, ambos da CRFB/1988).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 49.750,00 (quarenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais) para efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 06 de fevereiro de 2015.

CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

Advogado OAB/SC 21.709

DORVAL ZANOTTO FILHO

Advogado OAB/SC 19525